

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECOMÉRCIO, fundada em 29 de agosto de 1979, representante das entidades sindicais de primeiro grau e das categorias empresariais inorganizadas (ou seja, sem representação sindical em primeiro grau) das atividades de comércio de bens, serviços e turismo, com abrangência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ nº 15.461.676/0001-50, com sede localizada na Rua Almirante Barroso, nº 52, Bairro Amambai, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79008-300 e endereço eletrônico presidente@fecomercio-ms.com.br, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Presidente Edison Ferreira de Araújo, portador do CPF/MF nº 289.039.438-72 e RG nº 526.754-SSP/MS, por meio de seus procuradores e advogados que esta subscrevem, com escritório à Rua Ribeiro de Barros, nº 1.049, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP, CEP 19020-430, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição da República de 1988, e ainda, nos termos do art. 21 e 22 da Lei nº 12.016/2009 e ulteriores alterações, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

contra ato do **SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, com endereço na Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco 2, Parque dos Poderes, na cidade de Campo Grande/MS, CEP 79.031-310, autoridade vinculada a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 02.935.843/0001-05, a ser citada na pessoa do Ilmo. Sr. Procurador do Estado na sede Procuradoria Geral, inscrita no CNPJ nº 02.941.240/0001-46, localizada na Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco 4, Parque dos Poderes, na cidade de Campo Grande/MS, CEP 79.031-310 e endereço eletrônico pgegabinete@pge.ms.gov.br, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. DA ENTIDADE IMPETRANTE E A LEGITIMIDADE ATIVA

A impetrante é entidade Federativa, legalmente constituída a mais de um ano, conforme cópia do Estatuto anexo, e tem como finalidade legal e estatutária representar, coordenar, proteger e defender os direitos e interesses do comércio de bens, serviços e turismo de Mato Grosso do Sul, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal no art. 5, inciso LXX, alínea “b” e art. 1 e 2 do Estatuto:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”;

“Art. 1º A Federação De Bens, Serviços E Turismo De Mato Grosso do Sul, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 15.461.676/0001-50, com sede e foro em Campo Grande, com endereço a Rua Almirante Barroso, nº 52, e base territorial no Estado de Mato Grosso do Sul, é constituída, por tempo indeterminado, para fins de representação, coordenação e proteção das categorias integradas no Plano da Confederação Nacional do Comércio, inspirando-se na solidariedade social e no interesse do País, como órgão de colaboração dos poderes públicos e demais associações.

Art. 2º A Federação De Bens, Serviços E Turismo De Mato Grosso do Sul tem por objetivo:

a) Amparar e defender os interesses sociais gerais das categorias que a integram, bem como representa-las perante os poderes públicos federais e estaduais, colaborando com os mesmos no estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam de qualquer forma fomentar-lhes a coesão e fortalecimento e a expansão da economia regional.”

Como se observa, a Federação tem a base territorial em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, portanto, representando a referida categoria econômica do comércio de bens, serviços e turismo em todo este território.

O ato que se pretende obviar afeta integral contingente de membros da categoria econômica do comércio de bens, serviços e turismo em todo o Estado, em direito que é intrinsecamente vinculado aos interesses funcionais que justificam a existência da Federação.

Daí a pertinência para a causa da inteligência fixada nas Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal:

“Sumúla 629 – STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

“Súmula 630 – STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

A jurisprudência vai além, bem se vê, autoriza a ação mandamental coletiva, na qual independe de autorização especial, ou seja, autorização expressa, e ainda, mesmo que não vise à tutela de interesses de toda categoria substituída, nos termos do art. 21, Lei 12.016/09.

Portanto, devidamente demonstrada a sua capacidade e legitimidade ativa, em que busca a reparação da violação do direito líquido e certo, não havendo motivação para que seja alegada a sua incapacidade postulatória, atuando como substituto processual em nome de sua categoria econômica.

1.2. DOS FATOS

Consoante se observa no incluso Estatuto, a impetrante é entidade Federativa que representa a categoria econômica do comércio de bens, serviços e turismo em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

A categoria econômica substituída, para o regular desenvolvimento de suas atividades consomem grande quantidade de energia elétrica.

Sobre a energia elétrica consumida por toda a categoria, importa mencionar que é calculado e cobrado o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cobrança esta inclusa nas faturas representativas da energia elétrica consumida mensalmente emitida pela concessionária responsável pela distribuição.

Nas faturas em questão, além da cobrança da energia elétrica, também é cobrado tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD), nos termos da regulamentação editada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e esta última fixa os preços a serem cobrados pelas concessionárias, seja no que toca às Tarifas de Energia - TE, seja no que toca às tarifas de distribuição e transmissão TUSD/TUST.

O problema aqui se põe pelo fato de que indevidamente vem ocorrendo a inclusão das aludidas tarifas na base de cálculo do ICMS, o qual, conforme acima mencionado, é calculado sobre o total da fatura de fornecimento da energia elétrica (TE + TUSD/TUST).

Em outras palavras, deve-se cobrar ICMS somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida (TE), ao passo que no caso em tela há a cobrança sobre o valor das tarifas de transmissão e distribuição (TUSD/TUST), as quais não perfazem o conceito de mercadoria, situação que a Constituição Federal de pronto repudia.

Dessa forma, nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir, a impetrante pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue toda sua categoria econômica a recolher o ICMS sobre os encargos de distribuição e transmissão de energia, restringindo, portanto, os valores do efetivo consumo na definição da base de cálculo do tributo, bem como seja reconhecido o direito de todos de serem restituídos/compensados dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

3. DA LEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO ATIVO DA LIDE

Doutrinariamente, o ICMS é considerado um imposto indireto. Os impostos indiretos são assim denominados por conta da diferença dada entre o agente que por direito é devido o tributo,

e o agente que efetivamente arca com este encargo financeiro, os chamados, respectivamente, contribuintes de direito e contribuintes de fato. Válido, desde já, citar o esclarecimento prestado por Luciano Amaro:

“Uma classificação, de fundo econômico, mas com reflexos jurídicos, é a que divide os tributos em diretos e indiretos. Os primeiros são devidos, ‘de direito’, pelas mesmas pessoas que, ‘de fato’ suportam o ônus do tributo; é o caso do imposto de renda. Os indiretos, ao contrário, são devidos, ‘de direito’, por uma pessoa (dita ‘contribuinte de direito’), mas suportados por outra (‘contribuinte de fato’): o ‘contribuinte’ recolhe o tributo, mas repassa o respectivo encargo financeiro para o ‘contribuinte de fato’; os impostos que gravam o consumo de bens ou serviços (IPI, ICMS, ISS) estariam aqui incluídos. (AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro. 17ª Ed – São Paulo: Saraiva 2011, p. 111).

Pois bem, toda a categoria econômica substituída arca, e vem arcando, com o encargo financeiro deste tributo, figurando como contribuinte de fato na relação em tela.

Nesse sentido, deve-se ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao consignar que o consumidor é legitimado a ingressar em juízo em face das Fazendas Estaduais objetivando o questionamento da não incidência de ICMS sobre determinados eventos destacados nas faturas de energia elétrica:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA ‘CONTRATADA E NÃO UTILIZADA’. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.” (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012) (grifou-se)

Do inteiro teor do acórdão em questão destaca-se o seguinte trecho:

“Sem dúvida, no caso das concessionárias do serviço público, diante de tudo o que foi dito acima, entendo que a legitimidade do consumidor final permanece. Decidir de forma diversa impede qualquer discussão, por exemplo, sobre a ilegalidade – já reconhecida neste Tribunal Superior – da incidência do ICMS sobre a demanda ‘contratada e não utilizada’, contrariando as normas que disciplinam as relações envolvidas nas concessões de serviço público. Isso porque, volto a afirmar, em casos como o presente, inexistente conflito de interesses entre a Fazenda Pública, titular do tributo, e as concessionárias, que apenas repassam o custo tributário à tarifa por força do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.987/1995.

(...)

Concluindo, estando o poder concedente e a concessionária, principalmente quando se cuida de majoração de tributos (com exceção do imposto de renda), no mesmo polo, não há como reconhecer a ilegitimidade ativa do consumidor do serviço de energia elétrica, lembrando que, em Direito Tributário, o que vale é a verdadeira natureza das coisas e das suas relações”

Ainda no STJ, já em análise sob o prisma da não incidência de TUST/TUSD:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), **de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.** 4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)*

Portanto, resta cediço que o consumidor de energia elétrica – contribuinte de fato – é legitimado ativo para a propositura da ação, haja vista que "a legitimidade ad causam consiste na

*pertinência subjetiva da ação e é identificada a partir da situação jurídica de direito material objeto da lide*¹.

4. DO DIREITO

4.1. Energia Elétrica Brasileira e Seus Encargos

Antes de adentrar ao mérito da lide em tela, importante se faz traçar um panorama geral do sistema elétrico pátrio, bem como dos seus encargos repassados ao consumidor final.

O já mencionado ONS opera e administra a rede básica de energia elétrica, que por sua vez engloba o sistema de transmissão, ao qual o acesso é livre. Já a fiscalização do fornecimento da energia em si está à cargo da ANEEL, que por meio de seus atos implementa políticas determinadas pelo Governo Federal e estabelece a forma e os cálculos de custeio.

A rede básica é um sistema composto por torres, cabos, isoladores, subestações de transmissão e outros equipamentos que operam em tensões médias, altas e extra altas.

Sendo o sistema básico de transmissão administrado pelo ONS, a sua utilização via concessionários, permissionários e autorizados depende da contratação de acesso ao sistema, conforme se depreende dos artigos 1º e 2º da Resolução da ANEEL nº. 281/1999:

“Art. 1º. Estabelece, na forma que se segue, as condições gerais para contratação do acesso, compreendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão de energia elétrica;

Art. 2º. As disposições desta aplicam-se à contratação do acesso aos sistemas de transmissão pelos concessionários, permissionários e autorizados de serviços de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles definidos no § 5º do art. 26 da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998.”

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. 2ª. Ed., São Paulo: RT, 2012.

Há também o sistema de distribuição, que por sua vez é composto por postes, cruzetas, isoladores, fios, transformadores e demais equipamentos, não pertencentes à rede básica. Assim como para a rede básica, o sistema de distribuição é remunerado através da conta de energia, na qual se inclui a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Buscando maior esclarecimento para o exposto, segue ilustração exemplificativa, extraída do endereço eletrônico da ANEEL:



Dentro do sistema de distribuição de energia existem, essencialmente, dois tipos de classificação de consumidores. Os **consumidores livres**², ou seja, aqueles que devido a carga energética instalada (igual ou superior a 3MW) e quantidade de consumo em tensão (igual ou superior a 69kV) possam adquirir a energia diretamente dos geradores de energia. De outro lado, os **consumidores cativos** que são obrigados a contratar e adquirir a energia (de forma regulada) com a concessionária de distribuição autorizada pela ANEEL para atender a região. No tocante aos consumidores livres, muito embora tenham a opção de adquirirem energia diretamente dos

² Lei 9.074/1995. Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.
[...]

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

geradores, podem optar pela aquisição regulada, o que também podem ser denominados como **consumidor potencialmente livre**.

Um segundo tipo de classificação, diz respeito aos grupos de tensão em que usam a energia acima de 2,3 kV estão os consumidores do Grupo A (Subdividido em A1, A2, A3 e A4) e Grupo B inferior a 2,3kV, subdividido em baixa tensão e residencial. Tais nomenclaturas e esclarecimentos foram retiradas no Manual de Energia Elétrica da Assoc. Bras. de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE (Doc. 01) e do Glossário da Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição da ANEEL (Doc. 02).

Tal classificação é importante para o fim de determinar e demonstrar as cobranças especificamente detalhadas nas Resoluções Homologatórias da ANEEL (Doc. 03), que são os atos normativos que fixam os preços das TE e TUSD para cada uma das concessionárias dentro de determinados períodos.

Portanto, conclui-se que o “consumidor cativo ou livre”, arcam diretamente na sua conta de energia elétrica com tarifas legalmente reguladas, referentes à transmissão e distribuição de energia, nos termos regulamentados pela ANEEL, e as referidas tarifas são incluídas indevidamente na base de cálculo do ICMS consoante se verificará na sequência.

4.2. Do ICMS e Sua Incidência na Energia Elétrica

Conforme rege a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87/1996, a correta incidência do ICMS depende de certos pressupostos: efetiva realização de operações mercantis, circulação jurídica e existência de mercadoria.

No caso da energia elétrica, a tributação do ICMS resta cediça como correta, já que o tratamento de energia como mercadoria é pacífico, conclusão que se assenta no fato da energia ser passível de aquisição pelo consumidor, bem como por tratar-se de um bem móvel dotado de cunho econômico. O Superior Tribunal de Justiça já tratou do assunto conforme verifica-se do entendimento do Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no Recurso Especial nº 960.476/SC:

“Percebe-se assim que, como afirmado, o sistema normativo trata a energia elétrica, para fins de incidência do ICMS, como mercadoria (ou seja, como um produto, um bem móvel) e não como serviço. Isso, aliás, não é novidade em nosso ordenamento jurídico.”

Deve-se frisar, portanto, que unicamente o que figurar como mercadoria será tributada pelo ICMS. Isso faz com que seja determinado o momento que a categoria econômica efetivamente consumir a mercadoria para verificar-se a incidência.

É de fácil percepção que o aludido momento se dá a partir da individualização da energia, fazendo com que a entrada desta seja o real marco da incidência, afinal, até então, desde a saída da concessionária/permissionária aquela se perfaz como uma massa única de elétrons, disponível à qualquer usuário que esteja conectado ao sistema elétrico.

Em outras palavras, a energia efetivamente é consumida com a saída da energia do fio de alta tensão da via pública, tornando-se uma fonte de energia no estabelecimento do destinatário, no caso, de toda a categoria substituída.

Por exclusão e, respeitando-se o princípio da legalidade na administração pública, não se pode considerar o fato imponível num momento anterior à ocorrência da operação mercantil.

Pela completa falta de previsão legal é que se exclui a incidência de etapas preliminares à entrega da mercadoria, não restando alternativa à categoria econômica substituída senão acionar o poder judiciário para a exclusão das tarifas da base de cálculo do ICMS.

Ocorre que distribuidora de energia em questão vêm incluindo os valores da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS, juntamente com os valores efetivamente consumidos referentes a energia elétrica.

Repudia-se tal ato pela total ilicitude e afrontamento ao princípio da legalidade, conforme artigo 150, inciso I da Constituição Federal:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”*

Ora, a atribuição de competência tributária pela Carta Magna, passando pela edição da Lei Complementar nº 87/96 e finalmente alcançando a Lei Estadual nº 1.810/97 e o Regulamento do ICMS (Decreto nº 9.203/98) em nenhum momento autoriza a cobrança do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Nesta mesma linha, além da violação ao princípio da legalidade em seu aspecto formal, qual seja, não estar a pretendida incidência prevista em lei, a pretensão fazendária afronta a própria lógica da incidência do ICMS, afinal, o tributo em questão incide sobre o fornecimento da mercadoria, ao passo que no caso em tela se pretende fazê-lo incidir sobre os encargos atinentes à transmissão e distribuição desta energia elétrica.

Umbilicalmente ligada a esta conclusão é aquela de que a pretensão fazendária viola também o art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996³, o qual dispõe sobre as bases de cálculo possíveis para o imposto.

Aplica-se, ainda, ao caso o fundamento que rege a súmula 166 do STJ, conforme verifica-se nas palavras da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, em decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp 1075223/MG:

“Assim, no caso presente, não há incidência de ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, uma vez que o fato gerador do imposto é a saída da

³ Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
- II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;
- (...)
- V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:
(...)
- VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;
- VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;
- X - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.
- (...)

mercadoria, ou seja, o momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância que se consolida na fase de geração de energia, e não na distribuição e transmissão, sendo aplicável à espécie a Súmula 166 do STJ, in verbis: 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'.

Tanto se mostra ilegal a atual cobrança do ICMS sobre a taxa de transmissão e distribuição, que existe o Projeto de Lei Complementar nº 352/2002⁴ para tentar legitimar sua incidência, enviado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ao Congresso Nacional, bem como, também há Proposta de Emenda Constitucional de nº 285/2004⁵, no mesmo sentido, ambos anexos (doc. 04).

Comungando o entendimento da categoria impetrante, a jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona no sentido de que o ICMS não pode incidir sobre as tarifas TUST e TUSD, consoante se infere da posição consolidada do STJ:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE ‘TUST’ E ‘TUSD’. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da

⁴ Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º(...)

§ 3º A incidência do imposto sobre energia elétrica alcança todas as etapas, desde a produção ou importação até a sua destinação final, tais como a transmissão, a distribuição, a conexão, a conversão e a comercialização.” (NR)

“Art. 13. (...)

VIII – na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor:

(...)

b) total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição, em relação à entrada de energia elétrica;

(...)

c) todos os encargos cobrados do adquirente, no fornecimento da energia elétrica, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão, distribuição e comercialização, mesmo que devidos a terceiros.”

⁵ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\]](#)

(...)

“§ 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

(...)

II - em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a: sua destinação final.” (NR)”

análise do acórdão recorrido. 3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica. 4. É pacífico o entendimento de que a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. **Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)**". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COBRANÇA DE ICMS COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUSD - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. **É firme a Jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão. Incidência da Súmula 166 do STJ. Precedentes jurisprudenciais.** 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1075223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

Inclusive, insta ressaltar a contundente decisão unânime, também do STJ, que assenta o mais recente entendimento jurisprudencial das instâncias superiores sobre a presente lide:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR. CONSUMO. BASE DE CÁLCULO. TUSD. ETAPA DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. **O Tribunal a quo confirmou sentença de concessão da Segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora deixe de lançar o ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da conta de energia elétrica consumida pela recorrida.** 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Não há falar em descumprimento do rito processual relativo à observância da cláusula de reserva de plenário, pois não se verifica o afastamento, pelo Tribunal local, dos dispositivos invocados pelo recorrente, mas, sim, interpretação dos enunciados neles

contemplados, a exemplo do conceito de "valor da operação". **4. O STJ possui entendimento consolidado de que a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição - TUSD não integra a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, uma vez que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida.** Assim, tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor (AgRg na SLS 2.103/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/5/2016; AgRg no AREsp 845.353/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; AgRg no REsp 1.014.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.442/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2010). **5. Não se desconhece respeitável orientação em sentido contrário, recentemente adotada pela Primeira Turma, por apertada maioria, vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (REsp 1.163.020/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/3/2017).** **6. Sucede que, uma vez preservado o arcabouço normativo sobre o qual se consolidou a jurisprudência do STJ e ausente significativa mudança no contexto fático que deu origem aos precedentes, não parece recomendável essa guinada, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, do CPC/2015).** **7. Recurso Especial não provido." (REsp 1649658/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)"**

Na mesma linha de raciocínio, pede-se vênia para transcrever trecho de decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no agravo de instrumento nº 1408652-89.2015.8.12.0000:

"Acerca do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a TUST (taxa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica) e a TUSD (taxa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica) não fazem parte da base de cálculo do ICMS."

Segue, ainda, decisão proferida pelo mesmo Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – TARIFAS 'TUST' E 'TUSD' QUE NÃO FAZEM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as tarifas "TUST" e "TUSD" não fazem parte da base de cálculo do ICMS, pois o fato gerador desse imposto é a saída da mercadoria, ou seja, momento do efetivo consumo da energia elétrica, excluindo-se quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia. 02. Presentes, portanto,

os requisitos autorizadores da liminar, deve a decisão ser mantida. 03. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-MS. Processo nº 1410117-36.2015.8.12.0000. Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 12/11/2015)

Ademais, a matéria consolidada em tal grau, que o STJ já vem proferindo decisões com incidência da Súmula 83/STJ, de acordo com o julgamento do Recurso Especial nº 1.607.086/MT, conforme se verifica em trecho extraído deste:

“(…) Esta Corte entende não incidir ICMS sobre o valor da Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD) de energia elétrica. (...) In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ.”

Portanto, em vista de todo o exposto, conclui-se pela absoluta inexistência de qualquer razão ou autorização legal para a inclusão dos valores das tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão na base de cálculo do ICMS, restando como necessário o afastamento da cobrança debatida em face de toda a categoria do comércio e indústria substituída pela impetrante.

4.3. Da Compensação ou Restituição dos Valores Pagos

Inequivocamente demonstrada a legitimidade da categoria impetrante na presente ação, bem como a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exação de ICMS sobre as tarifas de TUSD e TUST, a categoria econômica substituída faz jus à restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados/restituídos consistem, em suma, na utilização dos índices publicados nas resoluções homologatórias da ANEEL anexas (Doc. 03), bem como com os dados das próprias faturas de energia elétrica, procedendo ao recálculo da base de cálculo de ICMS, e ao final, eliminando o imposto calculado sobre a TUSD/TUST.

Tratando de caso idêntico ao presente, a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, ao proferir sentença no processo nº 0804781-60.2016.8.12.0002, assim decidiu sobre a pretensão ora debatida:

“Declaro a ‘inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a requerida quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD)’.”

Requer-se ainda, que os valores a compensar/restituir sejam corrigidos pela mesma taxa utilizada pela Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como tal correção seja realizada somente no momento do cumprimento de sentença, tendo em vista que só então será possível a definição correta do termo inicial e final da incidência.

Diante do exposto, e da ciência de que ocorrerá o reconhecimento do direito à repetição do indébito para com a categoria econômica substituída, requer-se desde já que, ao final de todo trâmite processual por ora iniciado, esta possa optar entre restituir monetariamente, ou compensar o tributo indevidamente recolhido, conforme fundamenta e autoriza a Súmula 461 do STJ infra transcrita:

“Súmula 461. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

Majorando o esclarecimento da aludida possibilidade, segue um dos julgados que influenciaram na edição do mencionado verbete:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Por oportuno, esclarece a categoria econômica substituída pela impetrante que só irá utilizar-se da compensação que será realizada administrativamente após o trânsito em julgado da decisão concessiva, ocasião na qual a apurará com exatidão os respectivos valores.

Na improvável hipótese de Vossa Excelência entender não ser possível a compensação requerida, ou o contribuinte opte, pugna então pelo reconhecimento de serem indevidos os pagamentos realizados a partir dos últimos 5 anos antes da data da impetração do presente, bem como, os realizados até o desfecho definitivo da ação, legitimando assim a categoria econômica substituída pela impetrante a promover a repetição dos valores em questão por meio de ações específicas, nos termos da pacífica jurisprudência pátria.

Resta esclarecer que os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos antes da impetração, serão restituídos por meio de ação de repetição de indébito. Já no que se refere aos recolhidos no decorrer do processo judicial, será feita a restituição por meio de execução de sentença.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DIRETA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. As razões recursais não atacaram o fundamento do acórdão recorrido, de que não há prescrição a reconhecer, eis que não se está discutindo novamente o direito a repetir os valores indevidamente pagos, porquanto isso já foi reconhecido no Mandado de Segurança, sendo certo que os créditos não se sujeitam à nova contagem de prazo decadencial, podendo-se,

*cogitar, apenas do transcurso de prazo prescricional para a cobrança dos valores reconhecidos na sentença do Mandado de Segurança, o que, entretanto, não ocorreu (Súmulas 283 e 284 do STF). 3. **A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança.** Precedentes do STJ: AgRg no RESP 1.165.507/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.11.2010 E AgRg no RESP 1.348.276/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/02/2013). 4. **Agravo Regimental desprovido.**” (AgRg no Ag 1314560/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. 1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional em relação à Ação de Repetição do Indébito tributário, iniciando-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente somente a partir do trânsito em julgado da impetração.** 2. **Agravo Regimental não provido.**” (AgRg no REsp 1210652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)*

Portanto, como medida de Justiça decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exação em tela, requer o direito a compensação ou caso opte promova ação de repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS calculados sobre a TUST e a TUSD, a serem devidamente acrescidos da taxa utilizada pela Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul a partir de cada recolhimento.

5. DO PEDIDO

Por todo o exposto requer de V. Exa.:

a) Que a Autoridade Coatora seja notificada do teor do presente, bem como para que preste as devidas informações, cientificando-se nos mesmos termos o Estado do Mato Grosso do Sul, e após, seja intimado o ilustre representante do Ministério Público para que se manifeste no presente auto;

b) Seja a presente ação julgada totalmente procedente para conceder em definitivo a ordem no sentido de se abster a cobrança e que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade e

a ilegalidade da cobrança do ICMS calculado sobre os valores das tarifas de energia elétrica (TUSD/TUST), reconhecendo a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre a categoria econômica substituída pela impetrante e o Estado do Mato Grosso do Sul;

c) Requer ainda que, após o trânsito em julgado da decisão seja a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária da mesma forma utilizada pela Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, a partir de cada recolhimento;

c.1) ou, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados os a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida de juros e correção monetária da mesma forma utilizada pela impetrada, a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença;

d) Requer, por fim, que todas as intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas em nome dos advogados **MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA**, OAB/MS nº 20.334; e **MILENA CÁSSIA OLIVEIRA**, OAB/SP nº 304.329.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,
 Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2018.

MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA
OAB/MS 20.334

MILENA CÁSSIA OLIVEIRA
OAB/SP 304.329

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

Nº	Tipo de documento
Representação	Estatuto e Ata de Posse
Representação	Procuração
Representação	Custas Processuais
DOC. 01	Manual de Energia Elétrica da Assoc. Bras. de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE
DOC. 02	Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição da ANEEL
DOC. 03	Resoluções Homologatórias ANEEL
DOC. 04	Projeto de Lei Complementar nº 352/2002 Proposta de Emenda Constitucional nº 285/2004

ESTATUTO E ATA DE POSSE

ESTATUTO SOCIAL

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUMÁRIO

- Capítulo I - DA CONSTITUIÇÃO PRERROGATIVAS E CONDIÇÕES PARA SEU FUNCIONAMENTO
- Capítulo II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS
- Capítulo III - DA ASSEMBLÉIA GERAL
- Capítulo IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA FEDERAÇÃO
- Capítulo V - DAS ELEIÇÕES.
- Capítulo VI - DA SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO
- Capítulo VII - DA SUBSTITUIÇÃO
- Capítulo VIII - DO PATRIMÔNIO DA FEDERAÇÃO
- Capítulo IX - DISPOSIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS COM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º - A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob nº 15.461.676/0001-50, com sede e foro em Campo Grande, com endereço à Rua Almirante Barroso, nº 52, e base territorial no Estado de Mato Grosso do Sul, é constituída, por tempo indeterminado, para fins de representação, coordenação e proteção das categorias integradas no Plano da Confederação Nacional do Comércio, inspirando-se na solidariedade social e no interesse do País, como órgão de colaboração dos poderes públicos e demais associações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É integrante do SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DO COMÉRCIO – “SICOMÉRCIO”, a que se refere o Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Como integrante do “Sicomércio”, será filiada à Confederação Nacional do Comércio, com reserva da autonomia de gestão e representação na base territorial de seu domínio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Representar, no âmbito estadual, os direitos e interesses do comércio de bens, de serviços e de turismo, atividades a que aludem os Grupos I, II, III, IV e V, do Plano da Confederação Nacional do Comércio-“SICOMÉRCIO”.

ARTIGO 2º - A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul tem por objetivo:

- a) Amparar e defender os interesses sociais gerais das categorias que a integram, bem como representa-las perante os poderes públicos federais e estaduais, colaborando com os mesmos no estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam de qualquer forma fomenta-lhes a coesão e fortalecimento e a expansão da economia regional.
- b) Pleitear e adotar medidas de interesses dos sindicatos filiados e das categorias inorganizadas no âmbito de sua Representação Sindical, concorrendo para o desenvolvimento e prosperidade das categorias econômicas representadas.
- c) Promover estudos que visam a orientar e aperfeiçoar os métodos de trabalho e produtividade.
- d) Promover, quando couber, a solução por meios conciliatórios, dos dissídios de trabalho.
- e) Organizar e manter serviços técnicos que possam ser de utilidade para os sindicatos filiados e das categorias inorganizadas no Âmbito de sua Representação Sindical, e prestar-lhes, assessoria especializada nas matérias de interesses gerais da categoria.
- f) Criar serviços de consultoria técnica e jurídica para os sindicatos filiados e categoria representada.



ARTIGO 3º - São prerrogativas da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul:

- a) Representar, perante os poderes públicos, os direitos e interesses das categorias econômicas no Plano da Confederação Nacional do Comércio e os dos Sindicatos filiados.
- b) Participar da organização do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio – SICOMÉRCIO, do qual é parte integrante.
- c) Arrecadar a contribuição para o custeio do SICOMÉRCIO (Contribuição Confederativa – artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal) e quaisquer outras previstas em lei, das empresas integrantes das categorias inorganizadas sindicalmente na base territorial.
- d) Firmar contratos coletivos de trabalhos, nos termos e condições previstas em lei.
- e) Eleger ou designar os representantes classistas, de acordo com a legislação vigente.
- f) Colaborar com os poderes públicos como órgão técnico e consultivo no estudo dos problemas que se relacionam com a economia do País.
- g) Colaborar na regularidade da vida administrativa das entidades filiadas, sugerindo as medidas e providências que se fizerem para o seu melhor funcionamento.
- h) Colaborar com as demais entidades congêneres no sentido de manter a paz social .
- i) Receber as quotas que, legalmente, lhe correspondem na partilha da Contribuição Sindical e da Contribuição Confederativa.
- j) Fixar contribuição às entidades filiadas.

ARTIGO 4º - É dever da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, além das obrigações inerentes aos seus objetivos, acatar as deliberações emanadas da Confederação Nacional do Comércio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Constitui, ainda, dever da Federação, a fiel observância da lei e dos princípios da moral e compreensão dos deveres cívicos, assim como, a abstenção de propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses nacionais, inclusive de candidaturas a cargos eletivos estranhos à entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quanto ao seu funcionamento, a Federação atenderá às seguintes condições:

- a) Gratuidade do exercício dos cargos eletivos no plano constitucional, e proibição de seu desempenho cumulativo com o emprego remunerado nos Quadros da entidade ou em organismos de sua jurisdição.
- b) Proibição de reuniões, a qualquer título, em sua sede ou dependência, de quaisquer agremiações ou grupos de índole político-partidária.


4

- c) Proibição a estranhos, pessoas físicas ou jurídicas, de interferência na sua administração ou serviços, excetuados os seus funcionários e os delegados do Poder Público, quando no desempenho de suas legítimas atribuições.
- d) Vedação da prática de qualquer atividade econômica com fins lucrativos.
- e) Não se filiar a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem audiência de seu órgão deliberativo e autorização prévia da entidade sindical de Grau Superior.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 5º - Poderão fazer parte da Federação todos os Sindicatos integrantes do plano de Enquadramento da Confederação Nacional do Comércio, e que refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, que satisfaçam as exigências da legislação sindical vigente e estejam registradas no Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (SICOMÉRCIO).

PARÁGRAFO ÚNICO – De todo o ato lesivo de direito ou contrário a este Estatuto, emanado da Diretoria ou do Conselho de Representantes, poderá qualquer filiado recorrer, dentro de 30 (trinta) dias para a autoridade competente.

ARTIGO 6º - São direitos dos filiados:

- a) Tomar parte, votar e ser votado nas reuniões do Conselho de Representantes, por intermédio de seus delegados credenciados.
- b) Requerer medidas para solução de seus interesses.
- c) Os direitos conferidos pela Federação aos Sindicatos filiados são intransferíveis.

ARTIGO 7º - São deveres dos filiados:

- a) Pagar pontualmente a mensalidade ou anuidade fixada pelo Conselho de Representantes.
- b) Prestigiar a Federação por todos os meios ao seu alcance.
- c) Não tomar deliberações sobre assuntos que envolvem interesses comuns sem prévia audiência da Federação.

ARTIGO 8º - Os filiados estão sujeitos às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro da Federação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão suspensos os direitos dos filiados:

- a) Que não comparecerem a três reuniões consecutivas do Conselho de Representantes, sem justa causa.
- b) Que desacatarem o Conselho de Representantes ou a Diretoria.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão eliminados do quadro social, automaticamente os que, sem motivo justificado, atrasarem em mais de 3 (três) meses no pagamento de suas mensalidade ou anuidades.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As penalidades serão impostas pela Diretoria.

PARÁGRAFO QUARTO – A aplicação de penalidades, sob pena de nulidade, deverá preceder a audiência do filiado, o qual deverá aduzir, por escrito, a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO QUINTO – Da penalidade imposta caberá recurso para o Conselho de Representantes.

PARÁGRAFO SEXTO – A simples manifestação da maioria não será base para aplicação de qualquer penalidade, as quais só terão cabimento nos casos previstos na lei e neste Estatuto.

ARTIGO 9º - Os filiados que tenham sido eliminados do quadro social poderão reingressar na Federação, desde que se reabilitem, a juízo do Conselho de Representantes, ou liquidem seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

CAPÍTULO III

DA SUA CONSTITUIÇÃO DIRETIVA

ARTIGO 10 – A Federação compreenderá os seguintes órgãos institucionais:

- a) Conselho de Representantes.
- b) Diretoria.
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE VOTAR E SER VOTADO

ARTIGO 11 – São condições para o exercício de direito de voto, quer nas eleições, quer nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Representantes:

- a) Fazer-se representar na forma deste Estatuto.
- b) Ser filiado há mais de dois anos.
- c) Estar em gozo de seus direitos, na forma deste Estatuto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Embora as delegações de Sindicatos tenham 2 (dois) ou mais Representantes, para efeito de votação, em qualquer hipótese, só terá direito a 1 (um) voto por delegação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O exercício de voto será privativo do Delegado Representante eleito pela entidade, vedada a representação por mandato ou por designação.



ARTIGO 12 – Os cargos de Diretoria, Conselho Fiscal, Suplentes e Representantes, só deverão ser conferidos a brasileiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Só poderá concorrer a cargo da administração o candidato que, sendo integrante da administração de sindicato, tiver sido eleito em pleito realizado no máximo 90 (noventa) dias antes do início do prazo para registro de chapa concorrente ao pleito da Federação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O candidato, no ato do registro de sua candidatura comprovará:

- a) Ser associado à entidade do SISTEMA CONFEDERATIVO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL DO COMÉRCIO (SICOMÉRCIO) a mais de dois anos.
- b) Ser titular ou sócio de empresa regularmente estabelecida na base territorial da entidade, a pelo menos três anos, salvo o aposentado.
- c) O aposentado comprovará ter exercido a condição de titular ou sócio de empresa com atividade econômica abrangida pela representação da Federação e na sua base territorial, pelo menos no período de três anos que antecederam a sua aposentadoria.

ARTIGO 13 – As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, observadas as formalidades necessárias a assegurar sua lisura e autenticidade, com obediência à lei, ao estatuto e ao regulamento eleitoral devidamente aprovado pelo Conselho de Representantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dessa regulamentação, na parte relacionada à eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, constará os seguintes princípios:

- I - O edital de convocação, mencionando data, local e horário e votação, prazo para registro de chapa, horário de funcionamento da Secretaria no período eleitoral, prazo para impugnação de candidaturas e processo de seu julgamento e quorum para as votações, será afixado na sede, remetido aos sindicatos filiados e publicado, por resumo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 120 (cento e vinte) dias sobre a data do pleito, a ser fixada no período de 24 de abril a 23 de maio.
- II - O sigilo do voto será assegurado pela utilização de cédula única, cabine indevassável para o ato de votar e uma adequada à garantia da inviolabilidade do voto.
- III - O período de votação, salvo determinação diversa da lei, será de 2 (duas) horas, podendo encerrar-se antes se tiverem votado todos os delegados-eleitores, e a apuração será procedida imediatamente após encerrada aquela, assegurando-se, para os dois atos, a fiscalização por um representante de cada uma das chapas concorrentes.

- IV - Para votar é preciso ser delegado-eleitor e para ser votado basta fazer parte integrante dos grupos representados pela Federação, com a observância do Artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 2.º.
- V - A existência de vício, que comprometa a lisura da votação ou a inobservância de formalidade essencial ao seu regular procedimento, poderá constituir-se em causa de nulidade do pleito se for objeto de recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Representantes, interposto por delegado-eleitor ou pelo Sindicato a que representar, dentro de 5 (cinco) dias a contar da apuração.
- VI - Ao presidente incumbe organizar o processo eleitoral, que deverá ser aberto aos seus participantes, com obediência aos princípios necessários à garantia do livre exercício do voto e da exata apuração e fiel proclamação do resultado do pleito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na parte relacionada à indicação de representantes da categoria, a regulamentação adotará normas simplificadas, podendo a escolha ser feita pela Diretoria, se for o caso *ad referendum* do Conselho de Representantes, bem como, havendo urgência, pelo Presidente, *ad referendum* da Diretoria.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE REPRESENTANTES E DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 14 – As reuniões do Conselho de Representantes serão soberanas nas suas resoluções não contraditórias às leis vigentes e a este Estatuto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos filiados presentes, salvo nos casos previstos nos artigos 34 (trinta e quatro) e 40 (quarenta) do presente Estatuto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser reduzido para até 3 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A convocação deverá constar de edital em jornal diário de grande circulação no Estado ou na Imprensa Oficial do Estado, e de comunicação oficial aos sindicatos filiados.

ARTIGO 15 – Realizar-se-ão reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Representantes:

a) Ordinariamente

- I- Ordinária, para aprovação de contas do exercício anterior, apreciação de Proposta Orçamentária e Suplementação Orçamentária, dos atos administrativos "ad-referendum" do Conselho e outros assuntos administrativos.



8

II- O Conselho de Representantes reunirá por convocação ordinária de forma bimensal, para apreciação das contas e atos administrativos.

b) Extraordinariamente:

c)

a. Quando o Presidente ou a maioria da Diretoria ou do Conselho Fiscal julgar conveniente.

b. A requerimento da maioria dos sindicatos filiados, quites, os quais especificarão, pormenorizadamente, os motivos de convocação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As reuniões na forma do item II da aliena “b” deste artigo não poderão ser negadas pela Diretoria, a qual se obriga a convocá-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrada do requerimento na Federação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os membros do Conselho de Representantes, em cada reunião somente poderão tratar dos assuntos para que foram convocados.

ARTIGO 16 – A Federação será administrada por uma Diretoria composta de 13(treze) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, eleitos pelo Conselho de Representantes, eleitos com igual número de suplentes, a saber:

Presidente
1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
3º Vice-Presidente
3(três) Vices Presidentes
1º Secretário
2º Secretário
3º Secretário
1º Tesoureiro
2º Tesoureiro
3º Tesoureiro

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Conselho de Representantes elegerá os Diretores para os cargos enumerados neste artigo, e igual número de suplentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de impedimento ou vacância da Diretoria será convocado o seu substituto legal, na ordem de colocação da chapa para o exercício do cargo, que completar.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na ocorrência de vacância ou impedimento definitivo na Presidência, assumirá o 1º Vice-Presidente, que completará o mandato.

PARÁGRAFO QUARTO – A partir o ano 2022, o presidente não poderá ser reeleito para mais de um mandato.





PARÁGRAFO QUINTO – À Diretoria, coletivamente, compete:

- a) Supervisionar todos os serviços da Federação.
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações do Conselho de Representantes.
- c) Estruturar os serviços internos, técnicos e administrativos, expedir o Regimento Interno, criar o Quadro de Pessoal e determinar os níveis de remuneração, “*ad-referendum*” do Conselho de Representantes.
- d) Submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação dos sindicatos da categoria, emitindo parecer.
- e) Apresentar ao Conselho de Representantes o orçamento de receita e despesa e as propostas de aplicação de capital.
- f) Propor ao Conselho de Representantes a alienação de bens imóveis e títulos de renda, na forma da lei.
- g) Diligenciar para o completo êxito das finalidades associativas;
- h) Opinar sobre os casos omissos a serem resolvidos pelo Conselho de Representantes.
- i) Indicar os representantes da Federação nos órgãos coligados e de representação oficial, quando lhe couber “*ex vi legis*”, essa prerrogativa.
- j) Exercitar quaisquer outros poderes não reservados especificamente ao Conselho de Representantes ou ao Conselho Fiscal.
- k) Encaminhar o relatório anual e as contas de cada exercício ao Conselho de Representantes para seu julgamento, e enviá-lo, no prazo legal, à autoridade competente.
- l) Deliberar sobre os atos de administração patrimonial, inclusive sobre o aluguel de imóveis, e autorizar a baixa ou a venda de material inservível ou equipamento desnecessário aos serviços da Federação.
- m) Deliberar, em situação de emergência, “*ad-referendum*” do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano, aguardar a reunião daquele órgão.

PARÁGRAFO SEXTO – A Diretoria reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação do Presidente ou de, pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.

- a) As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença mínima da metade de seus componentes. Estando devidamente convocada a Diretoria poderá deliberar com qualquer número, decorrida a hora fixada para a reunião.
- b) O Presidente votará, obrigatoriamente, nas reuniões da Diretoria, competindo-lhe, ainda emitir o voto de qualidade, nos empates.

ARTIGO 17 – Aos Diretores, individualmente, compete zelar pelas suas áreas de atribuições, nas formas dos parágrafos do presente artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao Presidente compete:

- a) Administrar a Federação, juntamente com os demais diretores;

- b) Presidir as reuniões da Diretoria e as do Conselho de Representantes, orientando os debates, tomando os votos, proclamando o resultado e decidindo as questões de ordem e emitir voto de qualidade.
- c) Designar relatores, comissões e grupos de trabalho para quaisquer assuntos de alçada da Diretoria.
- d) Assinar a correspondência oficial, memoriais e representações.
- e) Assinar, com o Tesoureiro em exercício, os cheques ou quaisquer outros documentos que criem responsabilidade para a entidade, bem como determinar a abertura de contas bancárias na forma da lei.
- f) Autorizar juntamente com o Tesoureiro, as despesas variáveis no orçamento, ou delegar competência para esse fim, quando cabíveis.
- g) Admitir, promover, determinar os servidores da Federação dentro dos Quadros aprovados pelo Conselho de Representantes.
- h) Contratar serviços por prazos determinados, na forma da lei e nos limites do orçamento em vigor, quando autorizado pela Diretoria.
- i) Convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com os demais membros da mesa.
- j) Representar a Federação, em juízo ou fora dele, e perante os poderes públicos, podendo, para esse fim, constituir procuradores, mandatários ou prepostos.
- k) Zelar pelo cumprimento das resoluções da Diretoria e do Conselho de Representantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos 1º, 2º 3º Vice-Presidentes competem:

- a) Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, exercendo os encargos que lhe foram cometidos por este;
- b) Substituí-lo, nas suas faltas e impedimento temporários;
- c) Ocorrência de vacância definitiva da presidência, assumir interinamente e proceder na forma do Parágrafo Terceiro do Artigo 16, do presente Estatuto.

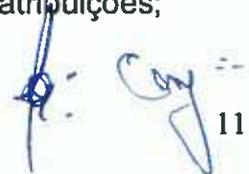
PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos Vices presidentes caberá a substituição no impedimento dos 1º, 2º e 3º Vices presidentes.

PARÁGRAFO QUARTO– Ao 1º Secretário compete:

- a) Supervisionar e fiscalizar os serviços de Secretaria da Federação.
- b) Assinar a correspondência por delegação do Presidente ou por disposição do Regimento Interno.
- c) Determinar a diligência e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da Entidade, no reparo, instrução e exame dos processos.
- d) Rubricar os livros da Entidade, bem como, mantê-los atualizados e em perfeita ordem.
- e) Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos.

PARÁGRAFO QUINTO – Ao 2º e 3º Secretário compete:

- a) Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições;



- b) Substituir o 1º Secretário em suas faltas ou impedimentos, temporário ou definitivo.

PARÁGRAFO SEXTO – Ao 1º Tesoureiro compete:

- a) Firmar recibo, dar quitação e efetuar pagamentos, assinando com o Presidente, ou seu substituto estatutário, os documentos competentes autorizados.
- b) Manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria.
- c) Recolher ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal os saldos de caixa que excederem aos limites fixados pela Diretoria.
- d) Apresentar, trimestralmente, à Diretoria, em balancete de situação econômico-financeira da entidade, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

PARÁGRAFO SETIMO – Ao 2º E 3º Tesoureiro compete:

- a) Auxiliar o 1º Tesoureiro no exercício de suas atribuições.
- b) Substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos temporário ou definitivo.

PARÁGRAFO OITAVO – Substituirá o 2º e 3º Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos temporário ou definitivo, o primeiro suplente, na ordem de menção da chapa eleita.

ARTIGO 18 – O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos filiados, sendo cada delegação constituída de 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos pelos filiados em Assembléia Geral própria, com mandatos coincidentes com os de suas diretorias.

ARTIGO 19 – A Federação terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros com igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho de Representantes, na forma deste Estatuto, na mesma oportunidade da eleição da Diretoria e com igual mandato, limitando-se a sua competência à fiscalização da Gestão Financeira.

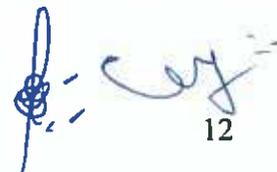
PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer sobre o balanço, previsão orçamentária e suas alterações deverão constar da ordem do dia do Conselho de Representantes, par esse fim convocado nos termos do Regulamento em vigor.

CAPÍTULO VI

PERDA DE MANDATO

ARTIGO 20 – Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- a) Malversação ou dilapidação do patrimônio social.
- b) Greve violação deste estatuto.



- c) Abandono de cargo na forma prevista neste Estatuto.
- d) Aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A perda de mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Toda suspensão de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado pelo Direito de defesa, cabendo recurso na forma deste Estatuto.

ARTIGO 21 – Na hipótese de perda de mandato, as substituições serão de acordo com o disposto no artigo 23 e seus parágrafos.

ARTIGO 22 – A convocação dos substitutos quer para Diretoria, quer para o Conselho Fiscal, compete ao Presidente ou ao seu substituto legal e obedecerá a ordem de menção da chapa eleita.

ARTIGO 23 – Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria, assumirá automaticamente o cargo vacante o substituto legal previsto neste Estatuto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Achando-se esgotada a lista de membros da Diretoria, serão convocados os suplentes, que preencherão os últimos cargos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As renúncias serão comunicadas, por escrito, e devidamente assinadas, ao Presidente da Federação.

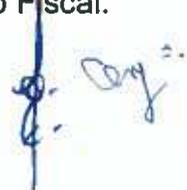
PARÁGRAFO TERCEIRO – Em se tratando de renúncia do Presidente da Federação, será esta notificada, igualmente por escrito, devidamente assinada, ao seu substituto legal, que dentro de 48 (quarenta e oito) horas, reunirá a Diretoria para ciência do ocorrido.

ARTIGO 24 – Ocorrendo a renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal, e não havendo suplente, o Presidente, ainda que resignatário, convocará o Conselho de Representantes a fim de que este constitua uma Junta Governativa Provisória.

ARTIGO 25 – A Junta Governativa constituída nos termos do artigo anterior, procederá às diligências à realização de novas eleições para a investidura dos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, de conformidade com as instruções em vigor.

ARTIGO 26 – Em caso de abandono de cargo, proceder-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo, entretanto, o membro do Conselho Fiscal ou Diretoria, que houver abandonado o cargo, ser eleito para qualquer mandato de administração sindical, ou de representação no âmbito desta Federação, durante 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada a 3 (três) reuniões sucessivas da Diretoria ou do Conselho Fiscal.



ARTIGO 27 – Ocorrendo falecimento de membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, proceder-se-á na forma do artigo 23.

ARTIGO 28 – À Diretoria compete:

- I - Fazer organizar por contabilista legalmente habilitado, até 30 de novembro de cada ano, a proposta de orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte, contendo a discriminação da receita e das despesas, submetendo-a para aprovação à Assembléia Geral.
- II - As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, serão ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria à Assembléia Geral do Conselho de Representantes.
- III - As contas serão aprovadas em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais do Conselho de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal.
- IV - Aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos.
- V - Ao término do mandato, a Diretoria fará prestação de contas de sua gestão, do exercício financeiro correspondente, levantado para esse fim, por contabilista legalmente habilitado, os balanços da receita e despesa e economia no livro Diário, o qual, além da assinatura deste, conterà as do Presidente e do Tesoureiro conforme regulamento em vigor.

CAPÍTULO VII

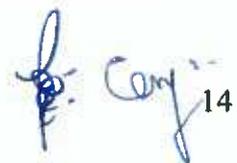
PATRIMÔNIO DA FEDERAÇÃO

ARTIGO 29 – Constitui o Patrimônio da Federação:

- a) As contribuições dos Sindicatos filiados;
- b) As contribuições provenientes da Contribuição Sindical (direta e indireta).
- c) Doações e legados.
- d) Os bens e valores adquiridos e as rendas, pelos mesmos, produzidas;
- e) Aluguéis de imóveis e juros de títulos de depósitos.
- f) As multas e outras rendas eventuais.
- g) A Contribuição Confederativa, instituída pelo artigo 8º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A importância da contribuição estipulada para as entidades filiadas, somente poderão sofrer alteração após pronunciamento do Conselho de Representantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhuma contribuição poderá ser imposta às filiadas além das determinadas expressamente em lei e na forma do presente Estatuto.

 14

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na partilha da receita prevista no item g, deste artigo, fica assegurada a participação mínima de 20% (vinte por cento) na arrecadação indireta e 95% (noventa e cinco por cento) da arrecadação direta, com a participação da CNC – Confederação Nacional do Comércio em 5% da arrecadação direta.

PARÁGRAFO QUARTO – O Conselho de Representantes instituirá a condição de contribuinte voluntário, mediante regulamento que conterà as condições para ser contribuinte e sua vinculação com a entidade, e o acesso aos serviços e benefícios da entidade.

ARTIGO 30 – As despesas da Federação correrão pelas rubricas orçamentárias na lei e nas instruções vigentes.

ARTIGO 31 – A administração do patrimônio da Federação constituído pela totalidade dos bens que a mesma possuir, compete à Diretoria.

ARTIGO 32 – Os títulos de renda e os bens só poderão ser alienados após prévia autorização da Assembléia Geral do Conselho de Representantes, reunidos com a presença da maioria absoluta dos associados com o direito a voto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso não se seja obtido o *quorum* estabelecido, a matéria poderá ser decidida em nova Assembléia Geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro a decisão somente terá validade pelo mínimo de dois terços dos presentes, em escrutínio secreto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da deliberação da Assembléia Geral, concernente à alienação dos bens imóveis caberá recurso voluntário dentro do prazo de quinze dias, com efeito suspensivo.

PARÁGRAFO QUARTO – A venda do imóvel será efetuada pela Diretoria após a decisão da Assembléia Geral, mediante concorrência pública, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Estado, e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 33 – Os atos que importem malversação ou dilapidação do Patrimônio da Federação, são equiparados ao crime de peculato e julgados e punidos de conformidade com a legislação penal.

ARTIGO 34 – No caso de dissolução da Federação, o que só se fará por deliberação convocada e com presença mínima de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos representantes quites, o seu patrimônio terá o destino indicado pela maioria dos Delegados Representantes presentes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 35 – Serão tomadas em escrutínio secreto as deliberações da Assembléia Geral aos seguintes assuntos:

- a) Eleição para Diretoria, Conselho de Representantes da Federação junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio.
- b) Tomada a aprovação de contas da Diretoria;
- c) Aplicação do Patrimônio.
- d) Julgamento dos atos da Diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.
- e) Pronunciamento ou sobre relações de trabalho.

ARTIGO 36 – A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro, em Diretoria da Federação, importará na obrigatoriedade de residir na localidade onde estiver sediada, conforme predispõe a legislação sindical em vigor.

ARTIGO 37 – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei.

ARTIGO 38 – Não havendo disposição especial em contrário, prescreve em 2 (dois) anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de disposição contida neste Estatuto.

ARTIGO 39 – Dentro da respectiva base territorial, a Federação, quando julgar oportuno, instituirá delegacias ou seções para melhor proteção dos seus associados.

ARTIGO 40 – O presente estatuto que não poderá entrar em vigor antes da data da sua aprovação e só poderá ser reformado por uma Assembléia para esse fim convocada, com quorum de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos associados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 41 - As alterações dos membros da diretoria passam a ter vigência nas eleições, a serem realizadas para o mandato de 16.06.2018 a 15.06.2022.

ARTIGO 42 – Com a ressalva do artigo 41 e Parágrafo 4º do artigo 16, as demais alterações passam ter vigência a partir da aprovação pelo Conselho de Representantes.

Campo Grande (MS), 23 de julho de 2017.

FABIANO JOSÉ LOPES
SECRETÁRIO

EDISON FERREIRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE

FERNANDO CAMILO DE CARVALHO
ADVOGADO – OAB/MS 3764

Zamperlini • Serviço Notarial e Registral
Av. João Rosa Pires, 938 • Bairro Acaambal • CEP 79228-000
Fone: 67 3321 0169 • Fax: 67 3321 4022 • Campo Grande/MS

Reconhecido por semelhança a firma de
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO MS rep. por
EDISON FERREIRA DE ARAÚJOXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Selo Digital: 4126122-390
Campo Grande-MS, 23/07/2017.
em testemunha da verdade
Escritório: 4.004/2, 10 (FUNDESA - ISSUETINADO) PT. 010 - ARAUCÁRIA - RS, 10

Denise
9º OFÍCIO

Admissio
ep

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 2832376.

Kassiano Leonardo da Silva
ESCREVENTE

Kassiano Leonardo da Silva
ESCREVENTE

O selo digital poderá ser conferido no seguinte endereço:

1 OFÍCIO DE NOTAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Oficial Alexandre Scigliano Valerio

Documento APRESENTADO e PROTOCOLADO
Sbb nº 401966 do Livro A - 31 e devidamente Averbado à margem do Registro de Nº 41667 Livro desta Cartório.

Campo Grande/MS, 21 de 11 de 20 17.

www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaselo.php

SELO DIGITAL
AOV33469-720

EMOLUMENTOS=	4700
FUN/ECC 10%=	470
FUN/ECC 5%=	235
FUN/DEP 6%=	282
FUN/DE-PGE 4%=	188
FEADMP 10%=	470
ISS 5%=	235
DILIGÊNCIA=	

ATA DE POSSE DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2018, PARA O QUADRIÊNIO DE 16.06.2018 A 15.06.2022.

Às dezoito horas do dia 01 do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito sede a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.461.676/0001-50, à Rua Almirante Barroso, nº 52, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, realizou a solenidade de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Confederativa deste órgão de classe, cujas eleições foram realizadas no dia 11 de maio de 2018, para o quadriênio de 16.06.2018 a 15.06.2022. E em seguida à instalação da mesa pelo Sr. José Alcides dos Santos, foram nominados os componentes eleitos, tendo assumido a presidência o Sr. Edison Ferreira de Araújo, após prestar compromisso formal, por escrito e solenemente de respeitar o exercício do mandato, a Constituição, as Leis Vigentes e os Estatutos da entidade. O presidente convidou os demais integrantes dos órgãos eleitos a prestarem o mesmo compromisso, e após assinaram o termo de posse foram empossados como assim nominados e qualificados: DIRETORIA EFETIVOS- Presidente: **Edison Ferreira de Araújo**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente à Rua Itarú, nº 65,, B. Itanhangá Park, Campo Grande -MS, inscrito no CPF sob nº sob nº 289.039.438-72, RG nº 526.754 SSP/MS, sócio da empresa Multi Paper Comércio Varejista de Papeis Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.803.553/0001-36; 1º vice presidente -**José Alcides dos Santos**, brasileiro, viúvo, empresário, residente à Rua Santos Dumont, nº 888, apto 401-Bloco A-4, Vila Planalto ,Campo Grande MS; portador do RG sob nº 4729920-SSP/MS, CPF sob nº 073.836.731-15, registrado no Core-MS sob nº 2398/2003, titular da empresa Jose Alcides dos Santos sob o CNPJ/MF nº 00.994.467/0001-02; 2º vice presidente - **Adeilton Feliciano do Prado**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Etelvina do Nascimento, nº 243, B. Mata do Jacinto, Campo Grande -MS, inscrito no CPF sob nº 156.610.401-72, RG nº 657.177 SSP/MS, sócio da empresa Mercado Pag Poko Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 15.534.654/0001-72; 3º Vice Presidente - **Valter Mário Silva Castro**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua à Rua dos Missionários, nº 1585, Vila Planalto, Dourados -MS, portador do RG sob nº 678923-SSP/PR e CPF sob nº 073.880.639-00, sócio da empresa Castro Máquinas Agrícolas Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob nº 02.952.968/0001-43; Vice presidente - **Otavio de Araújo Philbois**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Cuiabá, nº 891-Corumbá-MS inscrito no CPF sob nº 667.473.417-91, RG sob nº 028.947, SSP/MS, sócio da empresa Philbois & Cia. Ltda. Inscrita no CNPJ sob nº 00.209.064.0001-05; Vice presidente - **Sueide Silva Torres**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Eurides Chagas Cruz, nº 1160, B. Vila Nova, Três Lagoas-MS, inscrito no CPF sob nº 080.664.771.04, RG nº 045.508/SSP/MS, sócio da empresa Joalheria e Relojoaria Estrela Dalva Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 15.422.942.0001-35; Vice presidente - **Daniel da Silva Amado Felício**, brasileiro, casado, empresário, residente à Av. Afonso Pena, nº 4730- apto 803, B. Cachoeirinha, Campo Grande -MS; inscrito no CPF sob nº 601.104.221-04, RG nº 27.152.592-7, SSP/SP, titular da empresa Funcional Prestadora de Serviços Técnicos- Eirelli, CNPJ sob nº 02.680.822.0001.96; 1º Secretário - **Denire Carvalho**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Antonio João, nº 658, Bairro Alto, Aquidauana-MS, portador do RG sob nº 1046502-SSP/MS e CPF sob nº 091.800.791-72, sócio da empresa Carvalho & Moreira Ltda. - ME, inscrito no CNPJ sob nº 03.647.559/0001-04; 2º Secretário - **Fabiano Jose**

Lopes, brasileiro, casado, comerciante, Residente à Alameda Imperador, Q14, L18, B. Damha II, Campo Grande-MS, inscrito no CPF sob nº 870.581.701-34, RG nº 68769566 SSP/PR, sócio da empresa DMM Lopes & Filhos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.456.937/0001-64; 3.º Secretário – **Amauri Ozório Nunes**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Aeroporto de Congonhas, nº 56, B. Aeroporto-Ponta Porã-MS, inscrito no CPF sob nº 15.473.951-49, RG sob nº 045.158, SSP/MS sócio da empresa Papilon Confeções Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.557.534.0001-49; 1º Tesoureiro – **Sebastião José da Silva**, brasileiro, separado judicialmente, despachante, Residente à Rua Dandas Nunes, nº 799, B. Universitária, Campo Grande-MS, portador do RG sob nº 151425-SSP/MS e CPF sob nº 286.663.211-72, titular da empresa S J da Silva Despachante – ME, inscrito sob o CNPJ nº 16.023.913/0001-63; 2º Tesoureiro – **Paulo José Schmitz**, brasileiro, casado, empresário, Residente à Rua Yokossuka, nº 370, Centro-Naviraí-MS, portador do RG nº 9.034.879.552-SSP/SC, CPF sob nº 254.673.051-49, sócio da empresa Maqsoldas Comércio e Representações Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 00.826.817.0001.13; 3º Tesoureiro – **Antonio Marcos Dalavale**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Walter Hubaicher, nº 1859, Centro, Nova Andradina-MS, portador do RG nº 332.353-SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 511.322.901-63, sócio da empresa Dalla Valle Distribuidora de Bebidas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 26.823.807/0001-18; **SUPLENTE DA DIRETORIA: Valdir Jair da Silva**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Jintoku Minei, nº 101, apto 201, Campo Grande -MS, portador do RG sob nº 1.001.609-6-SSP/PR e CPF sob nº 010.284.999-49, sócio da empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., inscrito sob o CNPJ nº 00.885.566/0001-48; **Marcio Barbosa de Carvalho**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 331.926-SSP/MS, residente à Rua Joaquim Murinho, nº 4691, Centro, titular da empresa Marcio Despachante, inscrita no CNPJ sob nº 05.699.099.0001-85; **Ricardo Massaharu Kuninari**, brasileiro, casado, empresário, residente à Av. Afonso Pena, nº 4730, apto 1102, B. Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, portador do RG sob nº 88478129-SSP/SP e CPF sob nº 007.976.758-33, sócio da empresa TK Moda e Artigos de Viagem Ltda. ME, inscrito sob o CNPJ nº 12.453.626/0001-32; **Leni Fernandes**, brasileira, casada, empresária, residente à Rua Itiquira, nº 234, apto. 18, B. Santa Fé, Campo Grande –MS, portadora do RG nº 281.501, inscrita no CPF sob nº 163.971.931-87, sócia da Empresa Badulaque Acessórios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 11.252.785.0001.06; **Amadeu Cláudio Ziliotto**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Barão do Rio Branco, nº 2130, Centro, Campo Grande –MS, portador do RG nº 065.345, inscrito no CPF sob nº 250.079.201-34, titular da empresa Ziliotto Industria, Comércio e Representações-Eirelli, inscrita no CNPJ sob nº 15.491.434.0005.32; **Leila Denise Kemp**, brasileira, divorciada, empresária, residente à Rua Manoel Laburú, nº 527, centro, Campo Grande - MS, inscrita no CPF sob nº 237.662.391-04, RG Nº 236.215 SSP/MS, sócia da empresa Suprimac Equipamentos para Escritório Eireli., inscrita no CNPJ sob nº 15.569.643/0001-28; **Benjamim Chaia**, brasileiro, casado, empresário, residente à Av. Bandeirantes, nº 419, B. Amambai, Campo Grande – MS, portador do RG sob nº 006667-SSP/MS, e do CPF sob nº 002.586.101-82, sócio da empresa Auto Peças Rocket Ltda., inscrito sob o CNPJ nº 02.961.209/0001-47; **Edson Luiz Nunes**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Piratininga, nº 1501- B. Santa Fé, Campo Grande - MS, inscrito no CPF sob nº 082.815.888-61, RG Nº 15610860-4 SSP/SP, sócio da empresa MGN Confeções Ltda ME., inscrita no CNPJ sob nº 20.391.659/0001-23; **Rosalina Feitosa dos Santos Silva**, brasileira, casada, empresária, residente à Rua Padre João Crippa, nº 3394, B. Monte Castelo, Campo Grande – MS, inscrita no CPF sob nº 201.643.001-04, RG Nº 1156720 SSP/MS, sócia da empresa Ótica Ipanema Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.481.575/0001-40; **Célia de Souza da Silva**, brasileira, casada,

[Handwritten signatures on the left margin]

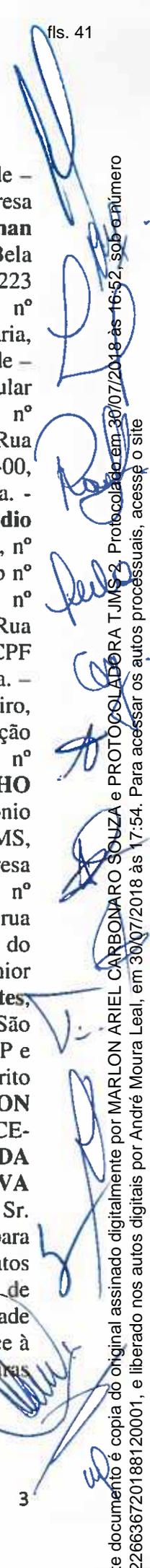
[Handwritten signatures on the right margin]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADO PARA T.JMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0822663-67-2018.8.12.0001 e o código 2832376.

empresária, residente e domiciliada às Rua Tibagi, nº 432 ,B. Panorama, Campo Grande – MS, inscrita no CPF sob nº 528.186.671-00, RG Nº 603627 SEJUSP/MS, sócio da empresa Ótica Dal For Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.074.365/0001-60; **Hermas Renan Rodrigues**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Antonio Vieira, nº 61, B. Bela Vista, Campo Grande – MS, inscrito no CPF sob nº 443.314.018-04, RG Nº 6792223 SSP/SP, sócio da empresa Maia e Rodrigues Ltda ME., inscrita no CNPJ sob nº 27.423.098/0001-46; **Telma Cristina Fernandes Rodrigues**, brasileira, casada, empresária, residente à Rua Rio Negro, nº 1188, BL E, apto. 1004, Jardim Margarida, Campo Grande – MS, portadora do RG nº 321.240, SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 373.826.831-68, titular da empresa Guatós Prestadora de Serviços- Eirelli, inscrita no CNPJ sob nº 03.703.179.0001-31; **Celso Casagrande**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Portugal, nº 205, Jardim Europa, Dourados – MS, inscrito no CPF sob nº 326.038.000-00, RG Nº 4015823992 SSP/RS, sócio da empresa Tropical Comércio de Confecções Ltda. - ME, inscrito no CNPJ sob nº 33.747.122/0001-03; **CONSELHO FISCAL: Claudio George Mendonça**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Rio Grande do Sul, nº 1011, apto 1102, Campo Grande – MS, portador do RG nº 572.892, inscrito no CPF sob nº 639.690.841-72, sócio da empresa 7M Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 06.942.845.0001-82; **Luiz Tadeu Gaedicke**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Santa Maria, nº 1973, B. Monte Castelo, Campo Grande -MS comerciante, inscrito no CPF sob nº 286.504.761-04, RG Nº 117.019 SSP/MS, sócio da empresa Gaedicke e Cia Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.140.724/0001-80; **Carlos Queiroz de Almeida**, brasileiro, casado, residente à Rua Canela, nº 122, Campo Grande- MS, despachante inscrição Municipal nº 0009559100, portador do RG sob nº 160385-SSP/MS e CPF sob nº 172.824.541-91, despachante documentalista autônomo; **SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: Oswaldo Fernandes**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Antonio Correa, nº 1056, Centro, Campo Grande – MS, portador do RG sob nº 000853048-SSP/MS, CPF sob nº 024.551.531-34, registrado no Core - MS sob nº 99/1987, sócio da empresa Cangussú Comercio Distribuidora e Representações Ltda. – ME sob o CNPJ/MF nº 03.198.581/0001-06; **Jonas Chaves Júnior**, brasileiro, casado, empresário, residente à rua Oscar Trindade de Barros, nº 1671-A, B. Santa Terezinha, Aquidauana – MS, portador do RG sob nº 8866392--SSP/SP e CPF sob nº 047.174.218-09, sócio da empresa Chaves Júnior & Cia Ltda. EPP, inscrito no CNPJ sob nº 00.106.670/0001-97; **Adílson Amorim Puertes**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Arthur Jorge, nº 2276, apto 1301, B. São Francisco, Campo Grande – MS comerciante, portador do RG sob nº 109738925 SSP/SP e CPF sob nº 037.528.928-38, sócio da empresa Studio A Moveis e Decorações Ltda., inscrito sob o CNPJ nº 04.790.359/0001-60: **DELEGAÇÃO CONFEDERATIVA: EDISON FERREIRA DE ARAUJO (PRESIDENTE) e JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS (VICE-PRESIDENTE) SUPLENTE DA DELEGAÇÃO CONFEDERATIVA: DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO (VICE PRESIDENTE) e VALTER MARIO SILVA CASTRO**. Apresentando suas saudações aos elementos empossados, falou ainda o Sr. Edison Ferreira de Araujo, agradecendo a confiança com que foram distinguidos para continuidade da Administração. Na sequência o Sr. Presidente declarou que os mandatos começariam a contar do dia 16 de Junho de 2.018, devendo terminar em 15 de Junho de 2.022. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente da solenidade declarou-a encerrada às vinte horas e convidou os presentes a um breve coquetel, em face à solenidade de caráter simples. Foi lavrado a presente Ata que deverá receber assinaturas após lida e aprovada pelos empossados.

Campo Grande (MS), 01 de Junho de 2018.





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADORA T JMS 2, Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 2832376.



Fecomércio MS

Sesc Senac IPF



EDISON FERREIRA DE ARAÚJO

ADEILTON FELICIANO DO PRADO

OTAVIO DE ARAUJO PIBEBOIS

DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO

FABIANO JOSÉ LOPES

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

ANTONIO MARCOS DALAVALÉ

MARCIO BARBOSA DE CARVALHO

LENI FERNANDES

LEILA DENISE REMP

EDSON LUIZ NUNES

CELIA DE SOUZA DA SILVA

TELMA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES

CLAUDIO GEORGE MENDONÇA

CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

JONAS CHAVES JÚNIOR

JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS

VALTER MARIO SILVA CASTRO

SUEIDE SILVA TORRES

DENIRE CARVALHO

AMAURO ZÓRIO MUNES

PAULO JOSÉ SCHMITZ

VALDIR JAIR DA SILVA

RICARDO MASSAHARU KUNINARI

AMADBU CLAUZIO ZILLOTTO

BENJAMIM CHAIA

ROSALINA FEITOSA DOS SANTOS SILVA

HERMAS RENAN RODRIGUES

CELSO CASAGRANDA

LUIZ TADEU GAEDICKE

OSWALDO FERNANDES

ADILSON AMORIM PUERTES

Zamperlini • Serviço Notarial e Registral
Av. João Rosa Pires, 938 • Bairro Anápolis • CEP 79.008-050
Fone: 67 3321 0169 • Fax: 67 3321 4022 • Campo Grande/MS

Reconhecido por semelhança a firma de:
EDISON FERREIRA DE ARAÚJO
Selo Digital: AAF79902-659-NB
Campo Grande-MS, 05/06/2018.
Em Assentimento da verdade.
Em: R\$ 09,3,60 (FUNJEC+ISS+FUNADEP+FUNDEFERMP)=R\$ 9,60



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 2832376.

4º OFÍCIO
DE NOTAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Rua Marechal Rondon, 1616 Centro - CEP: 79007-900
Fone: (67) 3022-4400 - Campo Grande / MS
CNPJ: 23.702.924/0001-35
Site: www.4oficio.net.br, email: contato@4oficio.net.br

REGISTRO CIVIL
4º OFÍCIO
Oficial Alexandre Scigliano Valerio
RUA MARECHAL RONDON, 1616 - B. CENTRO
CEP: 79007-900 - Campo Grande - MS
DE PESSOAS JURÍDICAS

Documento apresentado para AVERBAÇÃO em Livro A nº 34 em 05/07/2018
Averbado no Reg nº 41667 no Livro A do Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 05/07/2018

SELO DIGITAL A AVERBAÇÃO NOR

Cartório Sob o site: www.4oficio.net.br
Emulmentos: R\$ 47,00 - FUNJECC 10%: 4,70 - FUNJECC 5%: 2,35 - FUNADEP 6%: 2,82 - FUNDE-PGE 4%: 1,88 - FEADMP 10%: 4,70 - ISS 5%: 2,35

FRANQUIA L. 10 DE 1916 - 1º e 2º Grupos

Juarez Carrilho de Arantes Jr.
ESCREVENTE

[Handwritten signature]

O selo digital poderá ser conferido no seguinte endereço:

4º OFÍCIO DE NOTAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Oficial Alexandre Scigliano Valerio

Documento APRESENTADO e PROTOCOLADO
Sob Nº 407938 do
Livro A - 34, e devidamente Averbado à
margem do Registro de Nº 41667
Livro A, deste Cartório.

DOU FÉ
Campo Grande/MS, 05 de 07 de 20 18.

www.tjms.jus.br/corregedoria/selo/pessoas/selo.php

SELO DIGITAL
AAH 60163-092-NOR

Juarez Carrilho de Arantes Jr.
ESCREVENTE

[Handwritten signature]

EMOLUMENTOS=	47,00
FUNJECC 10%=	4,70
FUNJECC 5%=	2,35
FUNADEP 6%=	2,82
FUNDE-PGE 4%=	1,88
FEADMP 10%=	4,70
ISS 5%=	2,35

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PI 002**
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"



POLEGAR DIREITO



1.712.437

Edison
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE
 INTERPRINT LTDA.

REGISTRO GERAL **000.526.754** DATA DE EXPEDIÇÃO **18/ago/18**

NOME **Edison Ferreira de Araujo**

FILIAÇÃO **Edesio Ferreira de Araujo e Filomena Benante de Araujo**

NATURALIDADE **Araçatuba-SP** DATA DE NASCIMENTO **12/dez/1950**

DOC. ORIGEM **C C 20.991 L B-4 F 11V Araçatuba-SP**

CPF **289039438-72**

J. R. H.
 DELEGADO DE POLÍCIA
 ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
 INTERPRINT LTDA.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADORA T.JMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 2832376.

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECOMÉRCIO, fundada em 29 de agosto de 1979, apostilada no Ministério do Trabalho em 11 de novembro de 1979, como representante das entidades sindicais de primeiro grau e das categorias empresariais inorganizadas (ou seja, sem representação sindical em primeiro grau) das atividades de comércio de bens, serviços e turismo, com abrangência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ 15.461.676/0001-50, com sede localizada na Rua Almirante Barroso, nº 52, Bairro Amambai, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79008-300 e endereço eletrônico presidente@fecomercio-ms.com.br, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Presidente Edison Ferreira de Araújo, portador do CPF/MF nº 289.039.438-72 e RG nº 526.754-SSP/MS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS sob o nº 20.334 e **MILENA CÁSSIA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 304.329, sócios de **MCO Advocacia & Consultoria**, todos com escritório na Rua Ribeiro de Barros, n 1049, Jardim Aviação, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19020-430 e endereço eletrônico contato@mcoadvocacia.adv.br, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium et extra” para o foro em geral, tanto administrativa como judicialmente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, assim como defendê-lo nas contrárias, promovendo e acompanhando-as até decisão final, usando os recursos legais e, ainda, poderes especiais para receber intimações em geral, firmar compromissos e acordos, receber qualquer quantia ou cheque e dar quitação, desistir, transigir, confessar, agindo em conjunto ou isoladamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, com fim específico impetrar mandado de segurança coletivo em face da Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do ICMS incidente sobre a demanda contratada, tarifas de distribuição e transmissão de energia elétrica e ainda, requerer mediante a empresa ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A cópias das faturas de energia elétrica correspondentes ao consumo dos últimos 5 (cinco) anos, mais especificamente as faturas do ano de 2013 à 2018, de sua unidade consumidora, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

EDISON FERREIRA DE ARAÚJO

PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FECOMÉRCIO -MS

CNPJ nº 15.461.676/0001-50

CUSTAS PROCESSUAIS



DATA	UNID. EMBOCOR
29/07/2018	10000-55
Nº	001.1384996-40
TOTAL	R\$ 473,94

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MAT
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei 3.779/09 Data do cálculo : 29/07/2018
Nome da ação : Mandado de Segurança Coletivo
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 5.000,00 Perc. cálculo : 100,00 %
Comarca : Campo Grande

TERCEIROS		SUBTOTAL R\$ 78,99		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
FUNADEP				
Recolhimento: FUNADEP - Lei Complementar 179/2013	200	26,33	0,00	26,33
Valor: 26,33				
FEADMP/MS				
Recolhimento: FEADMP/MS - Lei nº 4633/2014	418	26,33	0,00	26,33
Valor: 26,33				
FUNDE-PGE				
Recolhimento: FUNDE-PGE - Lei Complementar 179/2013	417	26,33	0,00	26,33
Valor: 26,33				

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 394,95		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3779/09				
Recolhimento: Preparo de Ação	408	394,95	0,00	394,95
Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09				
Valor ação: 5.000,00				

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 473,94
(18,00 UFERMS)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADORA T.J.M.S. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 2832382.

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138495 96052.000005 5 76900000047394

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 29/07/2018		Número do Documento		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 29/07/2018	
Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade		Valor
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Valor da ação: R\$5.000,00 Classe: Mandado de Segurança Coletivo							(-) Desconto/Abatimento
							(+Juros/Multa
							(+Outros Acréscimos
							(-) Valor Cobrado
							473,94
Pagador FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO						Guia: 001.1384996-40	
Endereço:							

Recebimento através do cheque nº do banco

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138495 96052.000005 5 76900000047394

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 29/07/2018		Número do Documento		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 29/07/2018	
Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade		Valor
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Valor da ação: R\$5.000,00 Classe: Mandado de Segurança Coletivo							(-) Desconto/Abatimento
							(+Juros/Multa
							(+Outros Acréscimos
							(-) Valor Cobrado
							473,94
Pagador FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO						Guia: 001.1384996-40	
Endereço:							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138495 96052.000005 5 76900000047394

Local de Pagamento Pago preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso						Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8			
Data do Documento 29/07/2018		Número do Documento		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 29/07/2018	
Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade		Valor
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Valor da ação: R\$5.000,00 Classe: Mandado de Segurança Coletivo							(-) Desconto/Abatimento
							(+Juros/Multa
							(+Outros Acréscimos
							(-) Valor Cobrado
							473,94
Pagador FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO						Guia: 001.1384996-40	
Endereço:							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Comprovante de Pagamento de Boletto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	15.461.676/0001-50
Nome:	FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO
Conta de débito:	0017 / 003 / 00002244-3

Representação numérica do código de barras:	23790.07301 90001.138495 96052.000005 5 76900000047394
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Código do Banco:	237
Código do ISPB:	60746948
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	FUNJECC
Nome/Razão Social:	FUNJECC SF
CPF/CNPJ:	05.532.085/0001-72
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	FEDERA O DO COM RCIO DE BENS, SERVI OS
CPF/CNPJ:	15.461.676/0001-50
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO
CPF/CNPJ:	15.461.676/0001-50

Data do Vencimento:	30/07/2018
Data de Efetivação / Agendamento:	30/07/2018
Valor Nominal do Boletto:	473,94
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00

Valor Calculado (R\$):	473,94
Valor Pago (R\$):	473,94

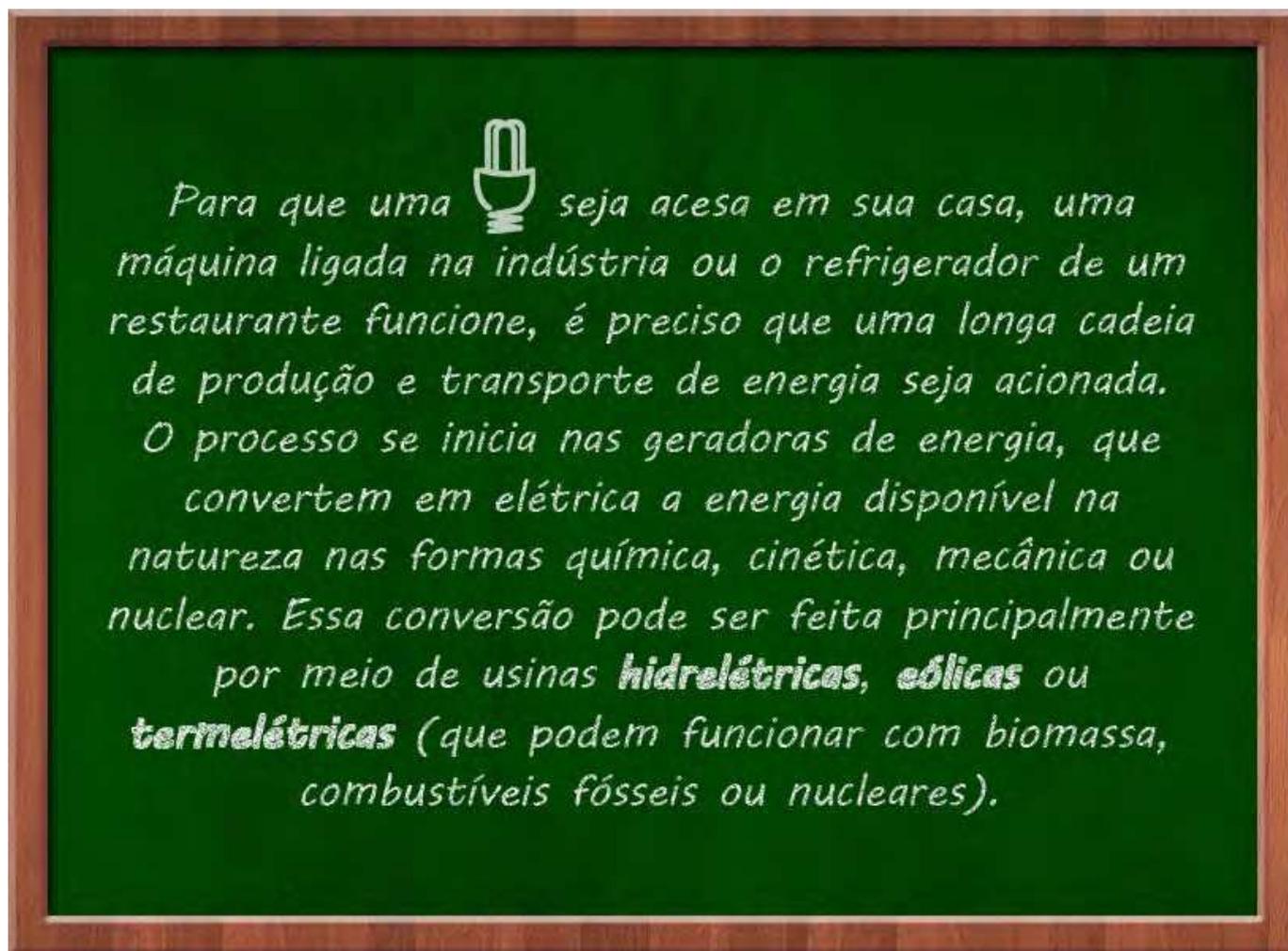
Data/hora da operação:	30/07/2018 16:12:34
-------------------------------	---------------------

Código da operação:	11532019
Chave de segurança:	916SU2Q9WFT3CFGT

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvldoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

DOC. 01



No Brasil, as hidrelétricas respondem por aproximadamente 80% da eletricidade. Isso significa que, se por um lado, o país conta com a fonte mais barata para produção de eletricidade em larga escala, a geografia dos rios determina a localização dessas plantas, não necessariamente próximas aos centros de consumo. Por isso, o país precisa contar com um amplo sistema de transmissão, a chamada rede básica. A transmissão – ou o transporte da energia – é feita em alta tensão, necessária para reduzir o nível de perda de energia no processo. As alterações nos níveis de tensão são feitas nas **subestações**.

A entrega da energia para a maioria dos consumidores se dá em baixa tensão, por meio das redes das distribuidoras.

Geradoras, distribuidoras e transmissoras de energia elétrica são concessionárias de serviço público. As concessões são cedidas pelo poder concedente (governo federal, por meio do Ministério de Minas e Energia) por um período estabelecido em contrato e com a possibilidade de prorrogação, quando então a lei prevê a retomada da concessão. Todas elas são reguladas pela **Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)**.



Os consumidores de energia podem ser cativos ou livres. Os primeiros devem contratar a energia da distribuidora da região em que se encontram. Já os consumidores livres podem adquiri-la diretamente dos geradores, via comercializadoras. Para poder atuar como livre, o consumidor tem de ter carga instalada superior ou igual a 3 MW e consumo em tensão superior ou igual a 69 kV. Há ainda os consumidores livres especiais, que podem comprar energia de empreendimentos de fontes alternativas, desde que tenham carga de pelo menos 500 kW. Atualmente, os **consumidores livres** representam 25% do mercado de energia elétrica.

Os consumidores também são divididos conforme o nível de tensão em que usam a energia. Via de regra, quanto maior o consumo, maior o nível de tensão, como detalhado na tabela abaixo:

Grupo	Classe	Nível de tensão
A	A1	230 kV ou mais
	A2	88 kV a 138 kV
	A3	69 kV
	A4	2,3 a 25 kV
B	Baixa tensão	Inferior a 2,3 kV
	Residencial	110 a 220 V

A conta de luz é composta pelos custos relativos a energia, transmissão, distribuição, encargos e impostos. No caso dos consumidores cativos, a cobrança é feita por meio de uma única tarifa, definida pela Aneel. Já

no caso dos consumidores livres, apenas o custo do fio é regulado pela agência, que determina as tarifas de transmissão TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e de distribuição (Tarifa do Uso de Sistema de Distribuição – TUSD). O custo da energia propriamente dito é negociado diretamente com o fornecedor, sem interferência do órgão regulador.

Ingresso de novos investidores

Os investidores podem ingressar no mercado de energia por meio da aquisição do direito de explorar uma concessão de serviço público por um determinado período de tempo. Esse período varia de 15 a 30 anos, a depender da concessão, e os contratos preveem a possibilidade de renovação por mais um período, mas que depende da análise do poder concedente. Uma das principais portas de entrada é dos leilões de novos empreendimentos de geração e de transmissão. No caso do setor de distribuição, seria preciso adquirir uma das 63 empresas já existentes que, pela natureza do negócio, possuem um monopólio natural em suas áreas de concessão. Cabe lembrar também que os investidores podem comprar ativos já existentes de geração e transmissão, mas em qualquer caso o investidor fica atrelado ao contrato de concessão já existente. A exceção foi o caso das empresas privatizadas no governo Fernando Henrique Cardoso. Naquela época, as empresas vendidas tiveram seus contratos de concessão assinados por um período equivalente a de uma nova concessão.

A contratação de novos sistemas de geração e transmissão segue a orientação do planejamento setorial, que é feito pela **Empresa de Pesquisa Energética (EPE)**. A entidade estuda a demanda do mercado, possíveis projetos a serem implantados, além de cadastrar e homologar os empreendimentos inscritos nos leilões.

Nesses leilões, vence quem aceitar desenvolver o empreendimento cobrando o menor preço pela energia

a ser gerada e assumindo todos os riscos de construção e financiamento. Esse modelo de leilões, entretanto, em que os contratos são de longo prazo, gera recebíveis de qualidade, conhecido como PPA, que permite que o setor elétrico seja todo financiado a taxas de juros mais baixas por meio do BNDES, que assume em alguns casos até 80% do financiamento total do empreendimento. A outra parte é aportada com capital dos próprios investidores, a exemplo da dinâmica de qualquer investimento.

A energia de novas usinas é contratada para entrega inicial em três ou cinco anos e esse prazo fez com que os leilões fossem batizados por **A-3** (lê-se, A menos três) e **A-5**. Também são realizados outros tipos de leilões como os de **Fontes Alternativas**, de **Reserva** ou de **Ajuste**, além do **A-1**. O de Fontes Alternativas é destinado à contratação exclusiva de energia de empreendimentos como eólicas, biomassa ou PCHs, e o de Reserva tem o objetivo de dar uma espécie de seguro ao suprimento (pode ser por meio da contratação de termelétricas tradicionais ou mesmo de fontes renováveis, como aconteceu nos últimos anos). Já o leilão de Ajuste e o A-1 têm funções parecidas: redistribuir energia quando distribuidoras estão contratadas aquém da necessidade para o ano seguinte.

O governo federal faz ainda leilões estruturantes para contratação de energia de grandes hidrelétricas, como é o caso das usinas de **Santo Antônio**, **Jirau** e **Belo Monte**. São leilões exclusivos para cada empreendimento, com regras específicas, mas via de

regra o vencedor é, a exemplo dos leilões A-3 e A-5, aquele que oferta o menor preço de energia. Esses leilões abriram a possibilidade de apenas 70% da energia comercializada ser vendida no mercado cativo e o restante para consumidores livres. O problema

dessa modelagem é que os consumidores livres não têm acesso aos preços módicos do leilão do mercado regulado e os investidores costumam vender uma energia mais barata para o mercado cativo levando em conta que vão vender mais caro os 30% restantes para o mercado livre.

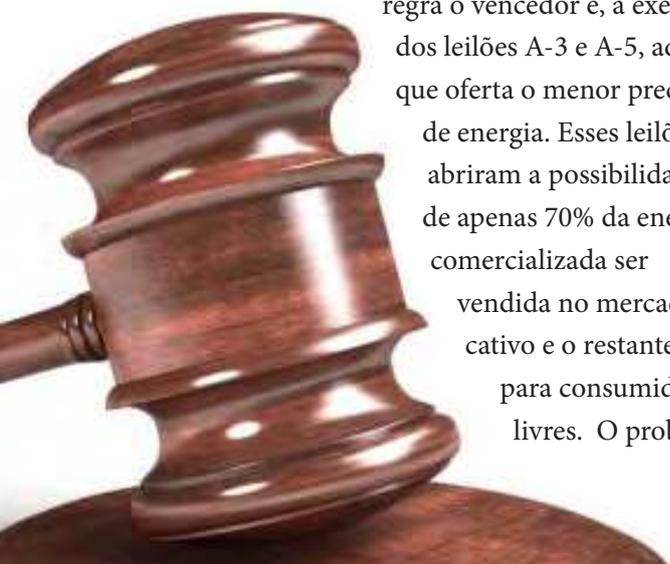
Nos leilões A-3 e A-5, têm sido praxe do governo abrir a disputa para diferentes fontes de energia competirem entre si, com exceção da energia de hidrelétricas. As hidrelétricas vendem sua energia primeiro, e só depois o leilão é aberto para os demais competidores. Isso acontece por causa da lógica de se contratar energia mais barata para atender a demanda das distribuidoras, que é formada pelos **consumidores cativos**.

Antes de cada leilão A-5, as distribuidoras informam a quantidade de energia elétrica que vão necessitar para garantir o fornecimento a seus consumidores dentro de cinco anos. O leilão A-3, por sua vez, é uma oportunidade de ajuste da demanda prevista anos antes.

Em média, o governo contrata uma capacidade instalada de 5 mil MW por ano, correspondente a uma **garantia física** de 3 mil MW médios. A capacidade instalada é o máximo que as usinas podem gerar, enquanto a garantia física equivale à média que pode ser produzida por ano. A exemplo dos estruturantes, os leilões A-3 e A-5 não permitem a participação dos consumidores livres na compra direta.

Registro de contratos

Todos os contratos do mercado livre e cativo são registrados na **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)**, com garantia de que estão lastreados em energia elétrica que de fato está sendo produzida. A CCEE faz toda a liquidação das diferenças do mercado energia, necessária porque nem todo agente consome ou produz exatamente o que planejou. Assim, uma distribuidora que consumiu menos energia do que o planejado em determinado mês recebe, em reais,



a diferença que será paga por um consumidor livre que eventualmente consumiu mais naquele mês, por exemplo. É como se fosse um grande mercado acionário com compra e venda de ações (no caso a energia), com resultado final zero.

O balizador destas negociações é o **Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)**

que, para usar ainda a analogia da bolsa de valores, seria como um preço do mercado à vista de energia.

O PLD é estabelecido

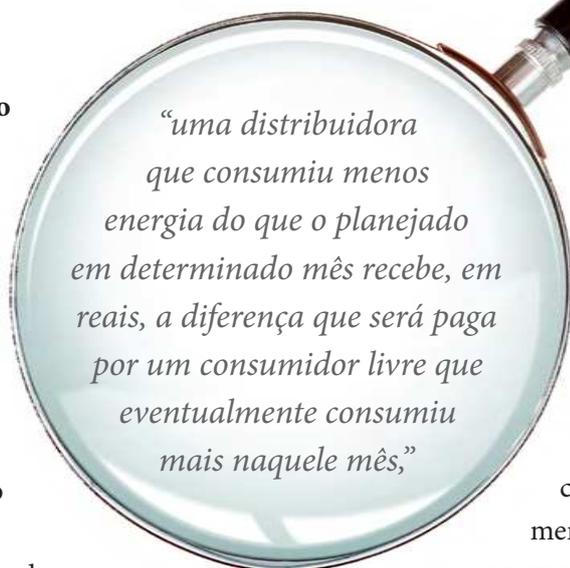
a cada semana por

meio de um programa de

computador chamado **Newave**

que leva em consideração uma série de informações, como o volume de água dos reservatórios das usinas hidrelétricas, a previsão de chuvas e a confirmação ou não da entrada em operação das novas usinas contratadas em leilão. Como dissemos antes, a geração hidrelétrica representa 80% da geração do país, o que significa que o sistema é altamente suscetível ao regime de chuvas. Quando há previsão de um período de seca, por exemplo, o PLD sobe, pois o risco de o volume de água dos reservatórios ficar abaixo do necessário (ou previsto para aquela época do ano) leva ao acionamento de usinas termelétricas, cujo custo de geração é superior. Essas usinas também podem ser acionadas para complementar o atendimento ao mercado em momento de picos de consumo.

Por conta de todos esses fatores, o PLD é altamente volátil. De qualquer forma, serve como balizador dos preços de energia no mercado livre, por dar uma indicação de tendência de oferta de energia. Ele também contribui para orientar o governo quanto à necessidade de contratação de energia: o preço alto, por exemplo, pode indicar risco de falta do insumo e, portanto, a necessidade de leilões.



Composição das tarifas e preços de energia elétrica

O valor negociado nos leilões não se reflete diretamente nos preços e as tarifas de energia elétrica pagos pelos consumidores livres ou cativos em suas contas mensais. No caso das distribuidoras, isso se dá porque cada MWh de energia adquirido entra na composição do mix de contratos da empresa, cujo preço pode variar conforme o momento de contratação, entre outros fatores. Além disso, o consumidor tem de pagar outros custos envolvidos no processo: transmissão e distribuição, bem como encargos e impostos.

Por se beneficiar de um monopólio natural, a distribuidora é regulada pela Aneel, que define estruturas de investimentos e tarifas a serem repassadas ao consumidor. Pelas regras, as distribuidoras têm suas tarifas revisadas a cada **ciclo tarifário**, que pode durar de três a cinco anos a depender da distribuidora, e anualmente, por meio de um reajuste. Basicamente, na revisão tarifária é feita uma análise de toda a estrutura tarifária da empresa, para identificar possibilidades de absorção de ganhos de eficiências para o consumidor e, ao mesmo tempo, verificar se as condições econômicas e financeiras estão adequadas ao investidor. Já o **reajuste tarifário** é feito com base na inflação e qualidade de prestação do serviço; também são considerados efeitos financeiros ocorridos durante o ano anterior. Esses efeitos financeiros vão desde a variação cambial da energia comprada de Itaipu (cujo preço é atrelado ao dólar) até a cobrança de **encargos** não previstos durante o ano.

Encargos setoriais

Os encargos “não previstos”, citados no parágrafo anterior, são basicamente aqueles decorrentes do acionamento de usinas termelétricas necessárias por questões de **segurança elétrica** (falhas no sistema de transmissão, por exemplo, que tiram hidrelétricas do sistema) ou de **segurança energética** (período seco à vista). As usinas termelétricas têm sua energia contratada em leilão, em contratos parecidos com os das demais usinas, e fazem parte da matriz elétrica. A diferença é que o consumidor deve pagar pelo combustível dessas térmicas cada vez que elas forem acionadas. O pagamento desse combustível gera o chamado **Encargo de Serviços do Sistema (ESS)**, o tal encargo “não previsto”, e é rateado entre todos os consumidores do país. Logo, as térmicas são tratadas como um ativo de segurança de fornecimento.

Lembra que falamos que a energia de reserva também é para segurança? Mas o que é essa **Energia de Reserva**? Ela é contratada em leilões parecidos com o A-3, a grande diferença é que consumidor paga pelo preço da energia, mas não necessariamente vai usá-la (fica na reserva, para ser acionada principalmente se projetos contratados tiverem dificuldades para entrar em operação ou para economizar água nos reservatórios das hidrelétricas). Mas isso gera um custo, que também é repassado aos consumidores.

Além do ESS e da Energia de Reserva, o consumidor paga ainda outros sete encargos. O mais representativo é a **Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)**, criada inicialmente para ratear o custeio da geração de energia termelétrica a óleo combustível no Norte do país e que hoje tem até mesmo embutida em seu custo a compensação de ICMS para Estados daquela região. Os outros encargos são: **Reserva Global de Reversão (RGR), Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética (P&D_ EE), Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) e Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH)**. Com a Medida Provisória 579, deixarão de ser cobrados a CCC, a RGR e a CDE será reduzida em até 75%.



ENCARGOS

Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)

O encargo é cobrado para cobrir os custos de geração térmica dos sistemas isolados da Região Norte. Ficou em R\$ 5,1 bilhões em 2011. O crescimento dos custos desse encargo se deve a importantes mudanças nas suas regras, crescimento do consumo de energia nos sistemas isolados e reajustes dos contratos das distribuidoras com os produtores independentes que atuam na região.

A mudança de regras foi definida na Medida Provisória 466/2009, posteriormente convertida na Lei 12.111/2010. A lei ampliou o conjunto de itens a serem cobertos pela CCC, passando a incluir, além do custo dos combustíveis usados nas térmicas, a compensação pela perda de arrecadação de ICMS (sobre o diesel usado nas usinas) dos governos dos estados recentemente interligados ao Sistema Integrado Nacional (SIN), o custo dos contratos de geração (quando realizada por terceiros) e outros custos de geração própria das empresas de distribuição.

Vale observar que o encargo deveria diminuir, tendo em vista justamente a interligação de sistemas isolados da região ao SIN. No final de 2009, por exemplo, já foi integrada a maior parte da carga dos estados do Acre e Rondônia.

Energia de Reserva

Algumas usinas são contratadas por meio de leilões de energia de reserva com o objetivo de preservarem o armazenamento de água nos reservatórios das hidrelétricas. Ex: enquanto a eólica funciona, a usina hidrelétrica com reservatório guarda água.

Reserva Global de Reversão (RGR)

O encargo, que se aproxima da cifra de R\$ 2 bilhões por ano, deveria ter sido extinto em dezembro passado, mas acaba de ser prorrogado por mais 25 anos pela Medida Provisória 517/2010. Criado em 1957 para cobrir os custos da reversão das concessões de geração, nunca foi usado para sua finalidade original.

Programa de Incentivo ao Uso de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa)

O encargo superou R\$ 2 bilhões em 2011. Esse crescimento deve-se à entrada em operação de novos empreendimentos, reajustes dos preços dos contratos e ajustes dos montantes de geração (quantidade de MWh fornecidos pelas fontes contratadas pelo programa). A tendência é que esses fatores continuem pressionando o custo nos próximos anos.

Vale lembrar que a MP 517/2010 também aprovou a prorrogação de projetos de energia eólica do Proinfa que estavam atrasados (ou seja, ganharam mais tempo para entrar em operação). O problema é que hoje esses projetos já seriam competitivos a menos da metade do custo pelo qual foram contratados pelo Proinfa. Na prática, isso significa um custo extra de cerca de R\$ 200 milhões por ano aos consumidores.

Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

A CDE foi criada em 2002 com o objetivo de promover o desenvolvimento e a diversificação da matriz elétrica, além da universalização do serviço. De acordo com dados da Aneel, o encargo somou R\$ 3,3 bilhões em 2011.

Encargo de Serviços do Sistema (ESS)

Cobre custos de geração térmica associados a restrições elétricas (gargalos de transmissão) e segurança energética (preservação de níveis mínimos nos reservatórios das hidrelétricas). Em 2011, o ESS somou R\$ 1,4 bilhão. A maior parte disso se deve a restrições elétricas exatamente na região recentemente interligada ao SIN, que compreende sistemas no Acre e Rondônia (a linha de transmissão existente ainda não está operando com estabilidade e confiabilidade adequadas, de maneira que é necessário manter o despacho de térmicas na região). A ABRACE considera importante o estabelecimento de maior transparência nas decisões que determinam a operação do sistema elétrico (falta a definição de sistemáticas que permitam previsibilidade de custos aos consumidores).

Taxa de compensação pelo uso dos recursos hídricos

Essa taxa é paga pelos geradores hidrelétricos aos municípios e estados onde se encontram as usinas. Ou seja, embora não seja cobrada diretamente dos consumidores, está incluída no preço da energia na medida em que é um custo para os geradores hidrelétricos. Se não existisse, os geradores poderiam vender sua energia aos consumidores a preços mais baixos.

GLOSSÁRIO

Ambiente de Contratação Livre – ACL

O segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.

Ambiente de Contratação Regulada – ACR

O segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.

Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Agência Nacional de Energia Elétrica: Organismo de Estado, independente do Governo, responsável por toda a regulamentação do setor e pelo equilíbrio entre os interesses e as necessidades dos clientes e das empresas.

Baixa tensão

Toda tensão inferior a 2.300 volts (2,3 kV). Geralmente, essas tensões são utilizadas para a distribuição da energia elétrica.

Belo Monte

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte é uma central hidrelétrica que está sendo construída no Rio Xingu, no estado brasileiro do Pará, nas proximidades da cidade de Altamira. Sua potência instalada será de 11.233 MW; mas, por operar com reservatório muito reduzido, deverá produzir efetivamente cerca de 4.500 MW (39,5 TWh por ano) em média, o que representa aproximadamente 10% do consumo nacional (388 TWh em 2009). Em potência instalada, a usina de Belo Monte será a terceira maior hidrelétrica do mundo, atrás apenas da chinesa Três Gargantas (20.300 MW) e da brasileira e paraguaia Itaipu (14.000 MW); e será a maior usina hidrelétrica inteiramente brasileira.

Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

encargo setorial, estabelecido em lei, e pago pelas empresas de distribuição, cujo valor anual é fixado pela Aneel com a finalidade de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados, para viabilizar a competitividade da energia elétrica produzida a partir de fontes eólicas, pequenas usinas hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nas áreas atendidas pelo SIN, e levar o serviço de energia elétrica a todos os consumidores do território nacional (universalização).

Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)

encargo do setor elétrico brasileiro, cobrado nas “tarifas de distribuição” e nas “tarifas de uso” dos sistemas elétricos de distribuição e transmissão (TUSD e TUST). É pago por todos os consumidores de energia via distribuidoras e transmissoras para cobrir os custos da geração termelétrica produzida em áreas ainda não interligadas ao SIN, chamadas de “sistemas isolados”. O montante anual do encargo é fixado pela Aneel para cada empresa em função do seu mercado e da maior ou menor necessidade do uso das usinas termelétricas.

Ciclo tarifário

Período anual compreendido entre 01/Jul de um ano até 30 /Jun do ano subsequente, para o qual são estabelecidas receitas anuais permitidas às concessionárias de transmissão e Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão.

Comercializadores de energia

Os comercializadores de energia elétrica compram energia através de contratos bilaterais celebrados no ACL, podendo vender energia aos consumidores livres, no próprio ACL, ou aos distribuidores, através dos leilões do ACR .

Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH)

Instituída pela Constituição Federal de 1988, trata-se de um percentual que as concessionárias de geração hidrelétrica pagam pela utilização de recursos hídricos. A Aneel gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os beneficiários: Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União. As concessionárias pagam 6,75% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira.

Consumidores cativos

Consumidor que adquire energia de concessionária ou permissionária a cuja rede esteja conectado, segundo tarifas regulamentadas.

Consumidor livre especial

Desde 1998, os consumidores com demanda mínima de 500 kW, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, têm o direito de adquirir diretamente energia oriunda de fontes alternativas (PCH, eólica, biomassa ou solar). A partir de 2006, conforme a Resolução Normativa nº 247/06, também passaram a ser considerados consumidores especiais conjuntos de unidades consumidoras integrantes do mesmo submercado, cuja a carga seja igual ou superior a 500 kW.

Consumidores livres

Consumidor de energia que pode escolher sua empresa fornecedora e gerenciar suas necessidades da maneira mais conveniente, levando em conta preços, produtos e qualidade de serviços. Desde 2000, todos os consumidores com demanda superior a 3 MW e tensão maior que 69 KV podem atuar como clientes livres, mantidos os pré-requisitos dos contratos bilaterais vigentes.

Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

Órgão vinculado ao MME, responsável pelo planejamento setorial.

Encargo de Serviços do Sistema (ESS)

O Encargo de Serviços do Sistema consiste basicamente num valor em R\$/MWh correspondente à média dos custos incorridos na manutenção da confiabilidade e da estabilidade do sistema para o atendimento do consumo em cada submercado. Este valor é pago por todos os agentes de consumo registrados na CCEE, na proporção do consumo medido correspondente, contratado ou não. Em mercados energéticos consolidados, os custos normalmente incluídos no ESS são: restrições de operação, capacidade adicional, serviços ancilares, Testes de disponibilidade, Ofertantes de redução de carga, Aplicação de penalidades, Energia de reserva.

Eólicas

A energia dos ventos pode ser aproveitada por meio de turbinas com a forma de um catavento ou um moinho. O movimento produz energia elétrica por meio de um gerador. Essas usinas são agrupadas em parques eólicos para que se tornem economicamente viáveis. Também podem ser usadas isoladamente, para alimentar localidades remotas e distantes da rede de transmissão. Garantia - Meio com que se assegura o cumprimento de obrigação no âmbito da liquidação financeira.

Garantia física

Definida pelo Ministério das Minas e Energia - MME, corresponde às quantidades máximas de energia e potência associadas a um empreendimento, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

Hidrelétricas

Conjunto de obras e de equipamentos que tem por finalidade produzir energia elétrica por meio do aproveitamento do potencial hidráulico existente em um rio.

Jirau

É uma usina hidrelétrica em construção no Rio Madeira, a 150 km de Porto Velho, em Rondônia. Foi planejada para ter um reservatório de 258 km², que terá capacidade instalada de 3.750 MW (sendo 2.184 MW assegurados) e faz parte do Complexo do Rio Madeira. A construção está a cargo do consórcio ESBR - Energia Sustentável do Brasil, formado pelas empresas Suez Energy (50.1%), Eletrosul (20%), Chesf (20%) e Camargo Corrêa (9,9%). A usina, juntamente com a de Santo Antônio, também em construção no mesmo rio, é considerada fundamental para o suprimento de energia elétrica no Brasil a partir de meados de 2013; por isso, está entre as obras mais importantes do Governo Federal.

Liquidação financeira

Processo de pagamento e recebimento de débitos (obrigações) e créditos (direitos) apurados no âmbito da CCEE referentes à compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, excluídos os eventuais valores sub judice, em atendimento aos arts. 9º e 10 da Resolução Aneel 552/2002. Processo de pagamento e recebimento de valores apurados como débitos e créditos, respectivamente, resultantes da Contabilização promovida pela CCEE.

MWh

Consumo ou produção de 1 MW durante 1 hora.

MW médios

Unidade de produção energética que representa uma média de produção de uma usina de geração.

Newave

Modelo de otimização para o planejamento de médio prazo (até 5 anos), com discretização mensal e representação a sistemas equivalentes. Seu objetivo é determinar a estratégia de geração hidráulica e térmica em cada estágio, que minimiza o valor esperado do custo de operação para todo o período de planejamento. Um dos principais resultados desse modelo são as funções de custo futuro, que traduzem para os modelos de outras etapas (de mais curto prazo) o impacto da utilização da água armazenada nos reservatórios. Nesse modelo, faz-se a representação da carga em patamares, e a consideração dos limites de interligação entre os subsistemas.

Pequenas centrais hidrelétricas (PCH)

Usinas hidrelétricas com potência instalada entre 1 e 30 MW e reservatório menor que 3,0 km².

Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética (P&D_EE)

Criado para estimular pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas à energia elétrica e ao uso sustentável dos recursos necessários para gerá-la. Distribuidoras devem aplicar 0,5% da receita operacional líquida, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia. Outros agentes devem investir 1% em P&D.

Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)

Preço a ser divulgado pela CCEE, calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e com base no Custo Marginal de Operação, limitado por preços mínimo e máximo, vigente para cada período de apuração e para cada submercado, pelo qual é valorada a energia comercializada no Mercado de Curto Prazo.

Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa)

Encargo pago no Brasil por todos os agentes do SIN que comercializam energia com o consumidor final ou que recolhem tarifa de uso das redes elétricas relativa a consumidores livres, para cobertura dos custos da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa participantes do Proinfa.

Reajuste tarifário

É um dos mecanismos de da distribuidora e definidos como atualização do valor da energia paga pelo consumidor, aplicado anualmente, de acordo com fórmula prevista no contrato de concessão. Seu objetivo é restabelecer o poder de compra da concessionária.

Reserva Global de Reversão (RGR)

Encargo do setor elétrico brasileiro pago mensalmente pelas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com a finalidade de prover recursos para reversão e/ou encampação dos serviços públicos de energia elétrica. Criado em 1957, nunca foi usado para sua finalidade original. Ao longo do tempo, passou a ser destinado para financiar a expansão e melhoria desses serviços, bem como financiar fontes alternativas de energia elétrica tais como aqueles constantes do Proinfa, para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de novos potenciais hidráulicos, e para desenvolver e implantar programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso

eficiente da energia elétrica. Seu valor anual equivale a 2,5% dos investimentos efetuados pela concessionária em ativos vinculados à prestação do serviço de eletricidade, é limitado a 3,0% de sua receita anual.

Subestações

Equipamentos que comutam, mudam ou regulam a voltagem elétrica. As subestações direcionam e controlam o fluxo energético, transformam níveis de voltagem e funcionam como pontos de entrega para consumidores industriais. Parte das instalações elétricas da unidade consumidora atendida em tensão primária de distribuição que agrupa os equipamentos, condutores e acessórios destinados à proteção, medição, manobra e transformação de grandezas elétricas.

Santo Antônio

A Usina Hidroelétrica Santo Antônio é uma usina hidrelétrica em construção no Rio Madeira, na cidade de Porto Velho, capital de Rondônia, com previsão para estar concluída em 2015 e que faz parte do Complexo do Rio Madeira. Terá 44 turbinas Kaplan do tipo bulbo, com potência de 73,5 megawatts (MW) cada, totalizando 3.150 MW. Será a segunda maior hidrelétrica de turbinas bulbo do mundo. A usina, juntamente com a de Jirau, também em construção no mesmo rio, é considerada fundamental para o suprimento de energia elétrica no Brasil a partir de meados de 2013 e está entre as obras mais importantes do Governo Federal.

Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE)

Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica foi criada, pela Lei nº. 9.427, de 26/12/1996, e regulamentada pelo Decreto nº. 2.410, de 28/11/1997, com a finalidade de constituir a receita da Aneel para cobertura das suas despesas administrativas e operacionais. A TFSEE equivale a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor econômico agregado pelo concessionário, permissionário ou autorizado, inclusive no caso de produção independente e autoprodução, na exploração de serviços e instalações de energia elétrica. Termelétricas - Instalação industrial usada para geração de energia elétrica a partir da energia liberada em forma de calor, normalmente por meio da combustão de algum tipo de combustível renovável ou não renovável.

TUSD

Tarifa do Uso de Sistema de Distribuição – é um encargo legal do setor elétrico brasileiro que incide sobre os consumidores conectados aos sistemas elétricos das concessionárias de distribuição.

TUST

Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – é um encargo legal do setor elétrico brasileiro que incide sobre os consumidores conectados aos sistemas elétricos das concessionárias de transmissão.

Usinas de biomassa

A biomassa é material orgânico de origem animal ou vegetal utilizado para produção de energia. Entre suas vantagens estão o baixo custo, a possibilidade de reaproveitamento de resíduos e o fato de ser renovável e menos poluente que as fontes de energia de origem fóssil.

DOC. 02



Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST

Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de vigência
0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 014/2008)	Resolução Normativa nº 345/2008	De 31/12/2008 a 31/12/2009
1	Revisão 1 (após realização da AP 033/2009)	Resolução Normativa nº 395/2009	01/01/2010

Assunto: Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição	Seção: 3.7	Revisão: 1	Data de Vigência: 01/01/2010	Página: 20 de 26
---	---------------	---------------	---------------------------------	---------------------

3.12 Concessão de serviço público

Delegação de serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

3.13 Concessão ou permissão de distribuição

Delegação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante contrato.

3.14 Condições de acesso

Condições gerais de acesso que compreendem ampliações, reforços e/ou melhorias necessários às redes ou linhas de distribuição da acessada, bem como os requisitos técnicos e de projeto e procedimentos de solicitação e prazos, estabelecidos nos Procedimentos de Distribuição para que se possa efetivar o acesso.

3.15 Condições de conexão

Requisitos que o acessante obriga-se a atender para que possa efetivar a conexão de suas instalações ao sistema elétrico da acessada.

3.16 Consumidor

Pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicite fornecimento de energia elétrica e/ou o uso do sistema elétrico à distribuidora e assume responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas regulamentadas da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão.

3.17 Consumidor cativo

Consumidor ao qual só é permitido comprar energia da distribuidora detentora da concessão ou permissão na área onde se localizam as instalações do acessante, e, por isso, não participa do mercado livre e é atendido sob condições reguladas. O mesmo que consumidor não livre, não optante ou regulado.

3.18 Consumidor especial

Aquele que, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, opte pela compra de energia elétrica junto a empreendimentos geradores ali definidos.

3.19 Consumidor livre

Aquele que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica na modalidade de contratação livre, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

3.20 Consumidor potencialmente livre

Aquele que, apesar de satisfazer os requisitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, é atendido de forma regulada.

3.21 Contrato de adesão

Instrumento destinado a regular as relações entre distribuidora e consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo B, à exceção de iluminação pública, com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo seu conteúdo ser modificado pelas partes, devendo ser aceito ou rejeitado de forma integral.

DOC. 03

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.874, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD referente à Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. – EMS, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Nota Técnica nº 66/2015-SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1997, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, com base nos autos do Processo nº 48500.005183/2014-59, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. - EMS a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da EMS constantes da Resolução Homologatória nº [1.858](#), de 27 de fevereiro de 2015, ficam, em média, reajustadas em 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos usuários da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e Tabela 2, Grupo B, estarão em vigor no período de no período de 8 de abril de 2015 a 7 de abril de 2016.

Parágrafo único. Na vigência das Bandeiras Tarifárias Amarela e Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o valor correspondente fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual de 34,94% (trinta e quatro vírgula noventa e quatro por cento), sendo 30,43% (trinta vírgula quarenta e três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e Tabela 2, Grupo B contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Parágrafo único. Os descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, não incidem sobre o valor do adicional das Bandeiras Tarifárias Amarela e Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2015 a 7 de abril de 2016.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7, as receitas anuais referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – Eletrosul, Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. – PPTP, Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel-GT, Linhas de Transmissão do Itatim S.A. – Itatim, Linha de Transmissão Corumbá Ltda – LTC e Brilhante II Transmissora de Energia S.A. – Brilhante II relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela EMS que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2015 a 7 de abril de 2016.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas à receita anual de que trata o *caput*.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8, o valor mensal a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras à EMS, no período de competência de abril de 2015 a março de 2016, até 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no reajuste tarifário anterior e os realizados bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER da EMS no valor de R\$ 37.747.212,84 (trinta e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelos usuários, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela EMS no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os usuários, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e de seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A - EMS

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	
A2 (88 a 138kV)	AZUL	NA	P	20,10	69,61	333,14	19,53	68,10	311,01	
			FP	6,46	69,61	205,40	6,04	68,10	198,08	
	AZUL APE	NA	P	20,10	14,07	0,00	19,53	12,49	0,00	
			FP	6,46	14,07	0,00	6,04	12,49	0,00	
	GERAÇÃO	UTE PASSA TEMPO	NA	3,69	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00	
			UTE ANGELICA	NA	3,65	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UTE MONTEVERDE	NA	3,69	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UTE VISTA ALEGRE - ENERSUL	NA	3,69	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UTE SÃO FERNANDO	NA	3,69	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UTE CAARAPÓ	NA	3,65	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UTE WILLIAM ARJONA	NA	3,65	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			PCH PARAISO I	NA	3,68	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UHE MIMOSO	NA	3,69	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UHE SÃO DOMINGOS	NA	3,68	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			PCH RETIRO VELHO	NA	3,64	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			PCH ALTO SUCURIU	NA	3,64	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			UTE SAO FERNANDO I	NA	3,69	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			PCH COSTA RICA	NA	3,68	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			PCH PLANALTO	NA	3,64	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
			PCH BURITI	NA	3,64	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00
PCH PORTO DAS PEDRAS	NA	3,64	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00			
UTE LDC BIONERGIA RIO BRILHANTE	NA	3,69	0,00	0,00	3,56	0,00	0,00			
	NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	5,54	0,00	0,00	5,35	0,00	0,00		
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	32,02	73,17	333,14	31,39	71,26	311,01	
			FP	10,35	73,17	205,40	9,99	71,26	198,08	
	AZUL APE	NA	P	32,02	17,63	0,00	31,39	15,65	0,00	
			FP	10,35	17,63	0,00	9,99	15,65	0,00	
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	P	39,64	77,94	333,14	39,07	75,51	311,01	
			FP	13,72	77,94	205,40	13,31	75,51	198,08	
	AZUL APE	NA	P	39,64	22,40	0,00	39,07	19,90	0,00	
			FP	13,72	22,40	0,00	13,31	19,90	0,00	
	VERDE	NA	NA	13,72	0,00	0,00	13,31	0,00	0,00	
			P	0,00	1.038,01	333,14	0,00	1.021,93	311,01	
			FP	0,00	77,94	205,40	0,00	75,51	198,08	
	VERDE APE	NA	NA	13,72	0,00	0,00	13,31	0,00	0,00	
			P	0,00	982,47	0,00	0,00	966,31	0,00	
		FP	0,00	22,40	0,00	0,00	19,90	0,00		
	CONVENCIONAL	NA	NA	42,26	77,94	216,05	41,44	75,51	207,49	
	DISTRIBUIÇÃO	CELG	P	20,95	16,00	0,00	20,45	14,15	0,00	
FP			7,99	16,00	0,00	7,60	14,15	0,00		
NA			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
GERAÇÃO	NA	NA	4,93	0,00	0,00	4,97	0,00	0,00		
AZUL	NA	NA	P	39,64	78,40	333,14	39,07	75,91	311,01	

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
AZUL APE	NA	NA	FP	13,72	78,40	205,40	13,31	75,91	198,08
			P	39,64	22,86	0,00	39,07	20,30	0,00
			FP	13,72	22,86	0,00	13,31	20,30	0,00
VERDE	NA	NA	NA	13,72	0,00	0,00	13,31	0,00	0,00
			P	0,00	1.038,47	333,14	0,00	1.022,33	311,01
			FP	0,00	78,40	205,40	0,00	75,91	198,08
VERDE APE	NA	NA	NA	13,72	0,00	0,00	13,31	0,00	0,00
			P	0,00	982,93	0,00	0,00	966,72	0,00
			FP	0,00	22,86	0,00	0,00	20,30	0,00
CONVENCIONAL	NA	NA	NA	42,26	78,40	216,05	41,44	75,91	207,49
GERAÇÃO	NA	NA	NA	4,93	0,00	0,00	4,97	0,00	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B - EMS

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA					
					TUSD		TE	TUSD		TE			
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh			
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	510,20	333,14	0,00	498,39	311,01			
				INT	0,00	345,80	205,40	0,00	336,77	198,08			
				FP	0,00	181,40	205,40	0,00	175,15	198,08			
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	248,65	216,05	0,00	241,27	207,49			
				NA	0,00	243,36	216,05	0,00	235,70	207,49			
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	357,14	233,20	0,00	348,88	217,71			
				INT	0,00	242,06	143,78	0,00	235,74	138,65			
				FP	0,00	126,98	143,78	0,00	122,61	138,65			
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	174,06	151,23	0,00	168,89	145,24			
				BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	348,21	227,37	0,00	340,15	212,26
							INT	0,00	236,01	140,19	0,00	229,85	135,19
	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	FP	0,00	123,80	140,19	0,00	119,54	135,19			
				NA	0,00	169,70	147,45	0,00	164,67	141,61			
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	306,12	199,88	0,00	299,04	186,61			
				INT	0,00	207,48	123,24	0,00	202,06	118,85			
				FP	0,00	108,84	123,24	0,00	105,09	118,85			
				NA	0,00	149,19	129,63	0,00	144,76	124,49			
	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	149,19	129,63	0,00	144,76	124,49			
				NA	0,00	149,19	129,63	0,00	144,76	124,49			
	B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	562,51	333,14	0,00	549,82	311,01		
INT					0,00	377,18	205,40	0,00	367,63	198,08			
FP					0,00	191,86	205,40	0,00	185,44	198,08			
CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	248,65	216,05	0,00	241,27	207,49				
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	136,76	118,83	0,00	132,70	114,12			
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	149,19	129,63	0,00	144,76	124,49			

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante, ou posto tarifário);

P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;

FP = posto tarifário fora de ponta;

FI = fonte incentivada;

APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO - EMS

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%		
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	10%	10%	10%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%		Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%	15%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	
Cooperativas Autorizadas A3a	47,31%	47,31%	47,31%	TUSD E TE DA MODALIDADE AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
Cooperativas Autorizadas A4	47,42%	47,42%	47,42%	TUSD E TE DA MODALIDADE AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN 414/2010) - EMS

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	5,69	8,14	16,28	48,88
II - Aferição de medidor	7,33	12,21	16,28	81,49
III - Verificação de nível de tensão	7,33	12,21	14,66	81,49
IV - Religação normal	6,50	8,95	26,87	81,49
V - Religação de urgência	32,58	48,88	81,49	162,97
VI - Segunda via de fatura	2,43	2,43	2,43	4,88
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	2,43	2,43	2,43	4,88
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	5,69	8,14	16,28	48,88
IX - Desligamento programado	32,58	48,88	81,49	162,97
X - Religação programada	32,58	48,88	81,49	162,97
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	5,69	8,14	16,28	48,88
XII - Comissionamento de obra	17,06	24,42	48,83	146,64
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	5,69	8,14	16,28	48,88
XVI - Custo administrativo de inspeção	96,65	145,02	241,75	3.223,32

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010) - EMS

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A3a	A3	A2
K	333,85	233,83	200,49	333,85	488,99	488,99	361,41	165,37
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	7,51	5,26	4,51	7,51	11,00	11,00	8,13	3,72
WACC DEPOIS DOS TRIBUTOS (%)	7,50%							
CARGA TRIBUTÁRIA (%)	34,00%							
PARCELA B REVISÃO (R\$)	487.470.714,85							
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	3,83%							
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	269.178.233,67							

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO 5.597/2005 (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 473/2012) - EMS

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A4	A3a	A3	A2
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	35,87	35,87	28,51	16,80
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	11,00	11,00	8,13	3,72
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%			
PARCELA B TARIFA (R\$)	598.464.280,43			
PD Médio	1,11			
β	25,44%			

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) - EMS

Vigente no período de 8 de abril de 2015 a 7 de abril de 2016.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL – R\$
Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP	EMS	431.613,76
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – Eletrosul	EMS	17.928.706,15
Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. – PPTE	EMS	165.161,52
Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel-GT	EMS	151.276,42
Linhas de Transmissão do Itatim S.A. – Itatim	EMS	749.816,02
Linha de Transmissão Corumbá Ltda – LTC	EMS	817.909,32
Brilhante II Transmissora de Energia S.A. – Brilhante II	EMS	972.336,91

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS - EMS

DESCRIÇÃO	AJUSTE – R\$	PREVISÃO – R\$	VALOR MENSAL – R\$
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	(85.606,77)	997.700,87	912.094,09
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	316.093,21	457.112,65	773.205,86
SUBSIDIO DISTRIBUIÇÃO	-	-	-
SUBSIDIO ÁGUA; ESGOTO E SANEAMENTO	223.910,98	779.342,25	1.003.253,23
SUBSIDIO RURAL	2.731.662,95	5.232.973,00	7.964.635,95
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	65.975,32	244.321,55	310.296,88
TOTAL	3.252.035,69	7.711.450,32	10.963.486,01

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.054, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Nota Técnica nº 75/2016-SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1997, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.005401/2015-36, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da EMS, constantes da Resolução Homologatória nº [1.874](#), de 07 de abril de 2015, ficam, em média, reajustadas em 7,19% (sete vírgula dezenove por cento) correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 8 de abril de 2016 a 7 de abril de 2017.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 10,91% (dez vírgula noventa e um por cento), sendo 4,90% (quatro vírgula noventa por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 6,01% (seis vírgula um por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§1º. Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§2º. Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2016 a 7 de abril de 2017.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – Eletrosul, Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. PPTE, Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel-GT, Linhas de Transmissão do Itatim S.A. – Itatim, Linha de Transmissão Corumbá Ltda – LTC e Brilhante II Transmissora de Energia S.A. – Brilhante II relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela EMS, que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2016 a 7 de abril de 2017.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras à EMS, no período de competência de abril de 2016 a março de 2017, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER da EMS, no valor de R\$ 88.335.989,20 (oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Art. 11. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela EMS no exercício de atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o

consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (EMS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	
A2 (88 a 138kV)	AZUL	NA	P	21,41	68,28	358,71	21,28	57,27	334,48	
			FP	6,69	68,28	229,36	6,58	57,27	218,21	
	AZUL APE	NA	P	21,41	13,82	0,00	21,28	12,45	0,00	
			FP	6,69	13,82	0,00	6,58	12,45	0,00	
	GERAÇÃO	NA	UTE PASSA TEMPO	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE ANGELICA	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE LDC BIONERGIA RIO BRILHANTE	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE MONTEVERDE	NA	3,69	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE VISTA ALEGRE - EMS	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE SÃO FERNANDO	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE CAARAPÓ	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE SAO FERNANDO I	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE VISTA ALEGRE II	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			PCH COSTA RICA	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UTE WILLIAM ARJONA	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			PCH PARAISO I	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UHE MIMOSO	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			PCH PLANALTO	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			PCH BURITI	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			UHE SAO DOMINGOS	NA	3,68	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
			PCH RETIRO VELHO	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00
PCH ALTO SUCURIU	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00			
PCH PORTO DAS PEDRAS	NA	3,67	0,00	0,00	3,66	0,00	0,00			
		NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	5,65	0,00	0,00	5,61	0,00	0,00	
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	34,40	71,49	358,71	34,26	60,17	334,48	
			FP	11,01	71,49	229,36	10,92	60,17	218,21	
	AZUL APE	NA	P	34,40	17,03	0,00	34,26	15,35	0,00	
			FP	11,01	17,03	0,00	10,92	15,35	0,00	
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	P	42,90	76,96	358,71	42,70	65,11	334,48	
			FP	14,68	76,96	229,36	14,56	65,11	218,21	
	AZUL APE	NA	P	42,90	22,50	0,00	42,70	20,29	0,00	
			FP	14,68	22,50	0,00	14,56	20,29	0,00	
	VERDE	NA	P	14,68	0,00	0,00	14,56	0,00	0,00	
			FP	14,68	0,00	0,00	14,56	0,00	0,00	

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	
			P	0,00	1.115,99	358,71	0,00	1.099,44	334,48	
			FP	0,00	76,96	229,36	0,00	65,11	218,21	
			NA	14,68	0,00	0,00	14,56	0,00	0,00	
	VERDE APE	NA	P	0,00	1.061,53	0,00	0,00	1.054,62	0,00	
			FP	0,00	22,50	0,00	0,00	20,29	0,00	
			NA	45,56	76,96	240,14	45,30	65,11	227,90	
	CONVENCIONAL	NA	P	22,50	16,07	0,00	22,30	14,44	0,00	
	DISTRIBUIÇÃO	Celg-D	FP	8,42	16,07	0,00	8,30	14,44	0,00	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			NA	5,66	0,00	0,00	5,55	0,00	0,00	
	GERAÇÃO	NA	P	42,90	76,96	358,71	42,70	65,11	334,48	
	A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	FP	14,68	76,96	229,36	14,56	65,11	218,21
				P	42,90	22,50	0,00	42,70	20,29	0,00
		AZUL APE	NA	FP	14,68	22,50	0,00	14,56	20,29	0,00
NA				14,68	0,00	0,00	14,56	0,00	0,00	
VERDE		NA	P	0,00	1.115,99	358,71	0,00	1.099,44	334,48	
			FP	0,00	76,96	229,36	0,00	65,11	218,21	
VERDE APE		NA	NA	14,68	0,00	0,00	14,56	0,00	0,00	
			P	0,00	1.061,53	0,00	0,00	1.054,62	0,00	
CONVENCIONAL		NA	FP	0,00	22,50	0,00	0,00	20,29	0,00	
			NA	45,56	76,96	240,14	45,30	65,11	227,90	
GERAÇÃO		NA	NA	5,66	0,00	0,00	5,55	0,00	0,00	

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (EMS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	541,56	358,71	0,00	525,49	334,41
				INT	0,00	364,02	229,36	0,00	348,81	218,09
				FP	0,00	186,47	229,36	0,00	172,13	218,09
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	259,11	240,14	0,00	244,41	227,79
CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	249,92	240,14	0,00	236,13	227,79	
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	379,09	251,10	0,00	367,84	234,41
				INT	0,00	254,81	160,55	0,00	244,16	152,09
				FP	0,00	130,53	160,55	0,00	120,49	152,09
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	181,37	168,10	0,00	171,08	159,33
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	370,97	245,72	0,00	359,96	229,36
				INT	0,00	249,35	157,11	0,00	238,93	149,41
				FP	0,00	127,73	157,11	0,00	117,91	149,41
	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	177,49	164,50	0,00	167,42	156,33
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	324,94	215,23	0,00	315,29	200,00
				INT	0,00	218,41	137,62	0,00	209,28	130,00
				FP	0,00	111,88	137,62	0,00	103,28	130,00
	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	155,46	144,08	0,00	146,64	136,00
B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	598,05	358,71	0,00	581,70	334,41
				INT	0,00	397,91	229,36	0,00	382,54	218,09
				FP	0,00	197,77	229,36	0,00	183,37	218,09
	CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	259,11	240,14	0,00	244,41	227,79
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	142,51	132,08	0,00	134,42	125,00
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	155,46	144,08	0,00	146,64	136,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

- NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);
- P = posto tarifário ponta;
- INT = posto tarifário intermediário;
- FP = posto tarifário fora de ponta;
- APE = autoprodução.

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA	NA	0,00	204,65	240,14	0,00	199,59	227,00

(Republicada pela REH ANEEL 2.189 de 13.12.2016, com vigência a partir de 01.01.2017)

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (EMS).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%		
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	10%	10%	10%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%	15%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 17:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 283238F.

Cooperativas Autorizadas A3a	44,43%	44,43%	44,43%	TUSD E TE DA MODALIDADE AZUL, VERDE E CONVENCIONAL.	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
Cooperativas Autorizadas A4	44,52%	44,52%	44,52%	TUSD E TE DA MODALIDADE AZUL, VERDE E CONVENCIONAL.	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (EMS).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	6,23	8,91	17,82	53,51
II - Aferição de medidor	8,02	13,36	17,82	89,21
III - Verificação de nível de tensão	8,02	13,36	16,05	89,21
IV - Religação normal	7,11	9,79	29,41	89,21
V - Religação de urgência	35,67	53,51	89,21	178,41
VI - Segunda via de fatura	2,66	2,66	2,66	5,34
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	2,66	2,66	2,66	5,34
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	6,23	8,91	17,82	53,51
IX - Desligamento programado	35,67	53,51	89,21	178,41
X - Religação programada	35,67	53,51	89,21	178,41
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	6,23	8,91	17,82	53,51
XII - Comissionamento de obra	18,68	26,73	53,46	160,54
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	6,23	8,91	17,82	53,51
XVI - Custo administrativo de inspeção	105,81	158,76	264,65	3.528,69

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (EMS).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A3a	A3	A2
K	365,85	256,05	219,60	365,85	535,67	535,67	396,08	180,93
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	8,23	5,76	4,94	8,23	12,05	12,05	8,91	4,07
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	7,50%							
CARGA TRIBUTÁRIA (%)	34,00%							
PARCELA B REVISÃO (R\$)	487.470.714,85							
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	3,83%							
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	269.178.233,67							

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (EMS).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A4	A3a	A3	A2
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	39,29	39,29	31,23	18,40
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	12,05	12,05	8,91	4,07
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%			
PARCELA B TARIFA (R\$)	650.593.007,98			
PD Médio	1,11			
β	25,44%			

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (EMS).

Vigente no período de 8 de abril de 2016 a 7 de abril de 2017.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)
Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP	EMS	547.906,31
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – Eletrosul	EMS	23.612.339,94
Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. – PPTE	EMS	184.246,51
Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel-GT	EMS	191.998,25
Linhas de Transmissão do Itatim S.A. – Itatim	EMS	3.925.521,77
Linha de Transmissão Corumbá Ltda – LTC	EMS	895.397,33
Brilhante II Transmissora de Energia S.A. – Brilhante II	EMS	1.064.455,21

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (EMS).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	424.772,82	1.503.913,62	1.928.686,44
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	141.159,22	579.196,54	720.355,76
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	2.851,57	843.566,04	846.417,61
SUBSIDIO RURAL	(808.677,71)	5.542.169,01	4.733.491,30
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	(131.424,85)	125.520,09	(5.904,76)
TOTAL	(371.318,95)	8.594.365,30	8.223.046,35

TABELA 3 – TARIFAS DE APLICAÇÃO PARA AJUSTE DA TUSD/TE (VIGÊNCIA 1/4/2017 à 30/4/2017) (EMS)

GRUPO	Subgrupo	Classe/Subclasse	TE (R\$/MWh)
A	NA	NA	-68,96
B	B1	Residencial/Residencial Baixa renda	-68,96
B	B2	Rural	-48,27
B	B2	Cooperativa	-47,24
B	B2	Serviço Público de Irrigação	-41,38
B	B3		-68,96
B	B4a		-37,93
B	B4b		-41,38

[\(Republicadas as Tarifas de Energia – TE e Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD com vigência a partir de 01.04.2017, pela REH ANEEL 2.214 de 28.03.2017\)](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.215, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Nota Técnica nº 70/2017-SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1997, e com base nos autos do Processo nº 48500.005152/2016-60, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da EMS, constantes da Resolução Homologatória nº [2.054](#), de 05 de abril de 2016, ficam, em média, reajustadas em -1,92% (um vírgula noventa e dois por cento negativos), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 8 de abril de 2017 a 7 de abril de 2018.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento), sendo 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculo tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2017 a 7 de abril de 2018.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – Eletrosul, Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. – PPTE, Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel-GT, Linhas de Transmissão do Itatim S.A. – Itatim, Linha de Transmissão Corumbá Ltda LTC, Brilhante II Transmissora de Energia S.A. – Brilhante II e Pantanal Transmissão S.A. - Pantanal relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela EMS , que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2017 a 7 de abril de 2018.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 9º. Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras à EMS, no período de competência de abril de 2017 a março de 2018 até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER da EMS, no valor de R\$ 66.956.503,26 (sessenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e três reais e vinte e nove centavos).

Art. 11. A EMS deve, em até 90 dias a partir da publicação desta Resolução, notificar, por escrito e com entrega comprovada, aos consumidores ainda enquadrados na modalidade tarifária convencional binômica, apresentando as informações elencadas nas alíneas “a” a “e” do inciso IV do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010.

Parágrafo único. A notificação disposta no *caput* deve ser realizada sem prejuízo às obrigações dos incisos IV e V do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010.

Art. 12. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela EMS no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e das Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 13. Homologar na Tabela 9 do Anexo as Tarifas de Energia - TE, que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº [1.576](#) de 14 de junho de 2016, abaixo discriminadas:

- I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº [2.083](#) de 14 de junho de 2016.

§ 1º As tarifas de que trata o *caput* deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

§ 2º As TUSD a serem aplicadas são tarifas constantes nas Tabelas 1 e 2 do Anexo.

Art. 14. As tarifas de ajuste da Tabela 3 do Anexo da Resolução Homologatória nº [2.214](#) de 20 de março de 2017 deverão ser deduzidas da TE de aplicação, sem distinção de postos tarifários, de 08 a 30 de abril de 2017.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Retificado no D.O. de 22.05.2017.

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (EMS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	
A2 (88 a 138kV)	AZUL	NA	P	24,76	38,54	362,86	24,75	44,77	344,35	
			FP	9,06	38,54	232,65	9,05	44,77	224,56	
	AZUL APE	NA	P	24,76	13,33	0,00	24,75	12,29	0,00	
			FP	9,06	13,33	0,00	9,05	12,29	0,00	
	GERAÇÃO	UTE PASSA TEMPO	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00	
			UTE ANGELICA	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE LDC BIONERGIA RIO BRILHANTE	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE MONTEVERDE	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE VISTA ALEGRE – ENERSUL	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE SÃO FERNANDO	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE CAARAPÓ	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE SAO FERNANDO I	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE VISTA ALEGRE II	NA	3,99	0,00	0,00	3,99	0,00	0,00
			PCH COSTA RICA	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UTE WILLIAM ARJONA	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			PCH PARAISO I	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UHE MIMOSO	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			PCH PLANALTO	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			PCH BURITI	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
			UHE SAO DOMINGOS	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00
PCH RETIRO VELHO			NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00	
PCH ALTO SUCURIU			NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00	
PCH PORTO DAS PEDRAS	NA	3,87	0,00	0,00	3,86	0,00	0,00			
NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	7,16	0,00	0,00	7,15	0,00	0,00			
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	43,05	42,04	362,86	43,04	48,00	344,35	
			FP	14,71	42,04	232,65	14,70	48,00	224,56	
	AZUL APE	NA	P	43,05	16,83	0,00	43,04	15,52	0,00	
			FP	14,71	16,83	0,00	14,70	15,52	0,00	
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	P	47,09	48,42	362,86	47,06	54,35	344,35	
			FP	17,21	48,42	232,65	17,20	54,35	224,56	
	AZUL APE	NA	P	47,09	22,25	0,00	47,06	20,52	0,00	
			FP	17,21	22,25	0,00	17,20	20,52	0,00	
	VERDE	NA	NA	17,21	0,00	0,00	17,20	0,00	0,00	
			P	0,00	1.188,82	362,86	0,00	1.194,09	344,35	
			FP	0,00	48,42	232,65	0,00	54,35	224,56	
			NA	17,21	0,00	0,00	17,20	0,00	0,00	
	VERDE APE	NA	P	0,00	1.162,64	0,00	0,00	1.160,26	0,00	
			FP	0,00	22,25	0,00	0,00	20,52	0,00	
	CONVENCIONAL	NA	NA	51,11	48,42	243,51	51,08	54,35	234,54	

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	
	DISTRIBUIÇÃO	Celg-D	P	26,11	16,21	0,00	26,08	14,91	0,00	
			FP	10,78	16,21	0,00	10,76	14,91	0,00	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	GERAÇÃO	NA	NA	5,90	0,00	0,00	5,83	0,00	0,00	
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	47,09	48,42	362,86	47,06	54,35	344,35	
			FP	17,21	48,42	232,65	17,20	54,35	224,56	
	AZUL APE	NA	P	47,09	22,25	0,00	47,06	20,52	0,00	
			FP	17,21	22,25	0,00	17,20	20,52	0,00	
	VERDE	NA	NA	17,21	0,00	0,00	17,20	0,00	0,00	
			P	0,00	1.188,82	362,86	0,00	1.194,09	344,35	
			FP	0,00	48,42	232,65	0,00	54,35	224,56	
	VERDE APE	NA	NA	17,21	0,00	0,00	17,20	0,00	0,00	
			P	0,00	1.162,64	0,00	0,00	1.160,26	0,00	
				FP	0,00	22,25	0,00	0,00	20,52	0,00
		CONVENCIONAL	NA	NA	51,11	48,42	243,51	51,08	54,35	234,54
		GERAÇÃO	NA	NA	5,90	0,00	0,00	5,83	0,00	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (EMS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	561,68	362,86	0,00	565,94	344,35
				INT	0,00	364,87	232,65	0,00	369,24	224,56
				FP	0,00	168,06	232,65	0,00	172,54	224,56
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	248,58	243,51	0,00	253,01	234,54
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	221,83	243,51	0,00	218,38	234,54
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	393,18	254,01	0,00	396,16	241,04
				INT	0,00	255,41	162,86	0,00	258,47	157,19
				FP	0,00	117,64	162,86	0,00	120,78	157,19
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	174,00	170,45	0,00	177,11	164,18
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	386,16	249,47	0,00	389,08	236,74
				INT	0,00	250,85	159,95	0,00	253,85	154,39
				FP	0,00	115,54	159,95	0,00	118,62	154,39
	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	170,90	167,41	0,00	173,94	161,25
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	337,01	217,72	0,00	339,56	206,61
				INT	0,00	218,92	139,59	0,00	221,54	134,74
				FP	0,00	100,84	139,59	0,00	103,52	134,74
	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	149,15	146,10	0,00	151,81	140,73
B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	624,30	362,86	0,00	628,53	344,35
				INT	0,00	402,45	232,65	0,00	406,79	224,56
				FP	0,00	180,59	232,65	0,00	185,06	224,56
	CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	248,58	243,51	0,00	253,01	234,54
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	136,72	133,93	0,00	139,16	129,00
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	149,15	146,10	0,00	151,81	140,73

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);

P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;

FP = posto tarifário fora de ponta;

APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (EMS).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%		
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	10%	10%	10%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%	15%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	
Cooperativas Autorizadas A3a	41,54%	41,54%	41,54%	TUSD E TE DA MODALIDADE AZUL, VERDE E CONVENCIONAL.	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
Cooperativas Autorizadas A4	41,62%	41,62%	41,62%	TUSD E TE DA MODALIDADE AZUL, VERDE E CONVENCIONAL.	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (EMS).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	6,50	9,31	18,61	55,89
II - Aferição de medidor	8,38	13,96	18,61	93,17
III - Verificação de nível de tensão	8,38	13,96	16,76	93,17
IV - Religação normal	7,43	10,23	30,72	93,17
V - Religação de urgência	37,25	55,89	93,17	186,34
VI - Segunda via de fatura	2,77	2,77	2,77	5,58
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	2,77	2,77	2,77	5,58
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	6,50	9,31	18,61	55,89
IX - Desligamento programado	37,25	55,89	93,17	186,34
X - Religação programada	37,25	55,89	93,17	186,34
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	6,50	9,31	18,61	55,89
XII - Comissionamento de obra	19,51	27,92	55,83	167,68
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	6,50	9,31	18,61	55,89
XVI - Custo administrativo de inspeção	110,51	165,81	276,42	3.685,59

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (EMS).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A3a	A3	A2
K	376,08	263,17	225,82	376,08	550,78	550,78	458,32	186,26
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	8,46	5,92	5,08	8,46	12,39	12,39	10,31	4,19
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%							
CARGA TRIBUTÁRIA (%)	34,00%							
PARCELA B REVISÃO (R\$)	487.470.714,85							
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	3,83%							
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	269.178.233,67							

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (EMS).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A4	A3a	A3	A2
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	40,41	40,41	36,13	18,92
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	12,39	12,39	10,31	4,19
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%			
PARCELA B TARIFA (R\$)	667.604.406,23			
PD Médio	1,11			
β	25,44%			

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (EMS).

Vigente no período de 8 de abril de 2017 a 7 de abril de 2018.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)
Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP	EMS	515.345,92
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – Eletrosul	EMS	24.640.360,36
Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. – PPTE	EMS	193.606,72
Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel-GT	EMS	179.581,16
Linhas de Transmissão do Itatim S.A. – Itatim	EMS	1.709.318,32
Linha de Transmissão Corumbá Ltda – LTC	EMS	846.509,90
Brilhante II Transmissora de Energia S.A. – Brilhante II	EMS	1.111.784,30
Pantanal Transmissão S.A. - Pantanal	EMS	1.289.258,96

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (EMS).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	463.156,08	2.211.837,39	2.674.993,47
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	55.749,48	667.525,42	723.274,90
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	58.883,71	870.148,25	929.031,96
SUBSIDIO RURAL	1.080.744,15	5.719.936,85	6.800.681,00
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	106.852,18	203.585,30	310.437,48
TOTAL	1.765.385,60	9.673.033,21	11.438.418,81

TABELA 9 – TARIFAS LIMINARES (EMS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TE
				R\$/MWh
A3a	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	331,38
			FP	201,17
A3a	VERDE	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	331,38
			FP	201,17
A3a	CONVENCIONAL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	212,03
A4	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	331,38
			FP	201,17
A4	VERDE	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	331,38
			FP	201,17
A4	CONVENCIONAL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	212,03

DOC. 04

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º A incidência do imposto sobre energia elétrica alcança todas as etapas, desde a produção ou importação até a sua destinação final, tais como a transmissão, a distribuição, a conexão, a conversão e a comercialização.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º

II – às empresas de geração, importação, transmissão, distribuição, ou comercialização de energia elétrica, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a sua destinação final, sendo seu cálculo efetuado sobre o valor total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição, assegurado seu recolhimento ao Estado de localização do destinatário final.

.....” (NR)

“Art. 13.

VIII – na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor:

a) da operação de que decorrer a entrada de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo;

b) total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição, em relação à entrada de energia elétrica;

§ 1º

II -

.....

c) todos os encargos cobrados do adquirente, no fornecimento da energia elétrica, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão, distribuição e comercialização, mesmo que devidos a terceiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

faa/pls01-240

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 285 , DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.
.....
VIII – comércio exterior e interestadual, inclusive a definição de importação e exportação;
.....” (NR)

“Art. 34.
.....
V -
.....
c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;
.....” (NR)

“Art. 36.
.....
V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.
.....” (NR)

“Art. 61.
.....



§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 100.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, até o limite máximo de dois por cento das receitas correntes líquidas, conforme definido em lei complementar, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, ou em até cento e vinte parcelas, quando excedido o limite máximo, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....” (NR)

“Art. 105.

III -

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 149-A.

Parágrafo único. À contribuição a que se refere o *caput* não se aplica o disposto no art. 146, III, a, podendo a mesma ter por base o consumo de energia elétrica, exceto no caso dos consumidores industriais com tensão de fornecimento igual ou superior a quinze quilovolts, cuja cobrança deverá ser calculada com base na testada do imóvel em que forem exercidas suas atividades industriais.” (NR)

“Art. 150.

.....

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA e PROTOCOLADORA T.JMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 08226636720188120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 2832392.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

§ 3º

V – não poderá ser utilizado para fins de aproveitamento de créditos decorrentes de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade.

.....(NR)

“Art. 155.

§ 2º

II - a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

c) não acarretarão anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:



a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, não podendo estabelecer alíquota superior a vinte e cinco por cento;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, definirá a quais mercadorias, bens e serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser aprovada por resolução do Senado Federal, vedada alteração das definições;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

c) à exceção da alíquota prevista na alínea b, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, b;

d) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da alínea a;

e) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto

- sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;
- c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas *a* e *b*;
- d) quando for aplicada a alíquota a que se refere o inciso *V, b*, e essa for menor ou igual à alíquota de referência aplicável, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;
- e) a parcela do imposto a que se refere a alínea *c* não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;
- f) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;
- g) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere à alínea *c* será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;
- h) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;
- i) relativamente à prestação do serviço de transporte terrestre e aquático, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;
- j) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas *a* a *c*;
- l) para efeito do disposto na alínea *g*, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea *e*, desde que assegurada a atribuição

da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
c) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

X -

.....
e) sobre as prestações de serviços de televisão por assinatura;

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII –

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto; b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....
f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, e, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a

sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros:

- a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;
- b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;
- c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
- e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c.

.....
 § 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput*, sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

I - ocorre em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.” (NR)

“Art. 158.

.....
 III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

.....
 “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias,

ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”
(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 96. Para efeito de apuração da parcela do produto da arrecadação a que se refere o art. 159, § 6º, da Constituição, será considerado o percentual verificado no exercício de 2002 do crédito efetivamente aproveitado em relação à arrecadação total do referido imposto acrescida do referido crédito.

Parágrafo único. O percentual referido no *caput* será obtido mediante apuração especial ou estimativa efetuada pelo Ministério da Fazenda, mediante observância das seguintes etapas:

- I – publicação preliminar da apuração;
- II – prazo mínimo de quinze dias para recursos das unidades federadas;
- III – publicação definitiva.”

“Art. 97. Na hipótese de a entrega dos recursos a que se refere o art. 159, I, b, da Constituição, nos exercícios de 2005 e 2006, não alcançar o montante equivalente ao valor entregue no exercício de 2004, acrescido de um bilhão e quinhentos milhões de reais, a União complementar os recursos de modo a garantir a entrega desse montante, nos termos da lei.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

- I – cabe a lei complementar:
 - a) fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;
 - b) criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição;

II – fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto;

III – para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência nos dois primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda;

IV – lei estadual poderá estabelecer adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, IV e V, a, da Constituição, observado o seguinte:

a) o adicional poderá ser estabelecido para, no máximo, quatro mercadorias e serviços, que tenham, em 1º de janeiro de 2003, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas;

b) a alíquota da mercadoria, bem ou serviço, acrescida do respectivo adicional, não poderá ser superior à alíquota efetiva vigente em 1º de janeiro de 2003;

c) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de três anos, contado do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção;

V – para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VI – lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, a, o prazo máximo de vigência dos incentivos e benefícios fiscais não poderá exceder onze anos, contado da data da promulgação desta Emenda.

Art. 4º A lei complementar estabelecerá um sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o *caput* no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

Art. 5º As alterações na redação dos incisos II, IV a IX, XI e XII, do § 2º do art. 155 da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência da lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

§ 1º A resolução do Senado Federal, a lei complementar e o regulamento de que tratam, respectivamente, os incisos IV, XII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, deverão ser editados até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º A lei complementar referida no *caput* deverá ser apresentada no prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Emenda, definindo, especialmente, em relação aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica nas operações de baixo consumo, insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e aos medicamentos de uso humano, as listas e condições para aplicação da menor alíquota e, se for o caso, da isenção.

Art. 6º Ficam revogados o inciso I do art. 161, a alínea e do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155 todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 8º.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 285/04

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, DE 2004, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (REFORMA TRIBUTÁRIA)

Ofício nº 008 /2004.

Brasília, 01 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que foi decidido por esta Comissão, em reunião realizada hoje, comunico a Vossa Excelência que os nobres Parlamentares, integrantes deste Colegiado, nos termos do disposto no art. 57, III, do Regimento Interno, deliberaram desmembrar da Proposta de Emenda à Constituição nº 255, de 2004, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", para a constituição de duas novas proposições, os arts. 22, VIII, 34, V, c, 36, V, 61, § 3º; 100, § 1º, 105, III, d, 149-A, parágrafo único, 150, § 6º; 152-A, 153, § 3º, V; 155, § 2º, II, c, IV, a, b, V, a, b, c, d, e, VI, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, VII, a, b, c, d, VIII, IX, a, c, X, e, XI, XII, a, b, f, g, h, i, j, l, m, n, o, XIII, a, b, c, d, e, § 7º, I, II, 158, III, 179, constantes do art. 1º, os arts. 95, 96, parágrafo único, I, II, III e 97, constantes do art. 2º, que trata do Ato das Disposições Transitórias, a íntegra dos arts. 3º, 8º e 9º, para constituírem uma das proposições, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI, e, 153, § 4º, IV, 158, parágrafo único, I, II, 171-A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts. 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º, para constituírem a outra proposição.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência os dois textos resultantes do desmembramento, acompanhados das respectivas emendas que foram apresentadas na Comissão Especial.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **MUSSA DEMES**
Presidente

À Sua Excelência
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta:



DATA	UNID. EMISSORA
30/07/2018	10000-55
Nº	
001.1384996-40	
TOTAL	
R\$ 473,94	

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MAT
 Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0822663-67.2018.8.12.0001
 Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei 3.779/09
 Requerente : Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio
 Requerido : Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul
 Nome da ação : Mandado de Segurança Coletivo
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 5.000,00 Perc. cálculo : 100,00 %
 Cartório : Ofício Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos
 Comarca : Campo Grande

Data do cálculo : 29/07/2018

TERCEIROS

SUBTOTAL R\$ 78,99

	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
FUNADEP				
Recolhimento: FUNADEP - Lei Complementar 179/2013	200	26,33	0,00	26,33
Valor: 26,33				
FEADMP/MS				
Recolhimento: FEADMP/MS - Lei nº 4633/2014	418	26,33	0,00	26,33
Valor: 26,33				
FUNDE-PGE				
Recolhimento: FUNDE-PGE - Lei Complementar 179/2013	417	26,33	0,00	26,33
Valor: 26,33				

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09

SUBTOTAL R\$ 394,95

	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
.Taxa Judiciária - Lei 3779/09				
Recolhimento: Preparo de Ação	408	394,95	0,00	394,95
Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09				
Valor ação: 5.000,00				

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 473,94
 (17,74 UFERMS)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 0822663-67.2018.8.12.0001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 30/07/2018 às 17:57. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 283242E.

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138495 96052.000005 5 76900000047394

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72					Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 29/07/2018	Número do Documento 0822663-67.2018.8.12.0001	Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 30/07/2018	Nosso-Número 00011384996-P	
Uso do Banco	CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade	Valor	Valor do Documento 473,94
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Imppte: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul Imptdo: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul Valor da ação: R\$5.000,00 - Classe: Mandado de Segurança Coletivo					(-)Desconto/Abatimento	
					(+Juros/Multa	
					(+)Outros Acréscimos	
					(-)Valor Cobrado 473,94	
Pagador FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO					Guia: 001.1384996-40	
Endereço:						

Recebimento através do cheque nº do banco

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138495 96052.000005 5 76900000047394

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72					Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 29/07/2018	Número do Documento 0822663-67.2018.8.12.0001	Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 30/07/2018	Nosso-Número 00011384996-P	
Uso do Banco	CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade	Valor	Valor do Documento 473,94
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Imppte: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul Imptdo: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul Valor da ação: R\$5.000,00 - Classe: Mandado de Segurança Coletivo					(-)Desconto/Abatimento	
					(+Juros/Multa	
					(+)Outros Acréscimos	
					(-)Valor Cobrado 473,94	
Pagador FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO					Guia: 001.1384996-40	
Endereço:						

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138495 96052.000005 5 76900000047394

Local de Pagamento Pago preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso					Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72					Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	
Data do Documento 29/07/2018	Número do Documento 0822663-67.2018.8.12.0001	Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 30/07/2018	Nosso-Número 00011384996-P	
Uso do Banco	CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade	Valor	Valor do Documento 473,94
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Imppte: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul Imptdo: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul Valor da ação: R\$5.000,00 - Classe: Mandado de Segurança Coletivo					(-)Desconto/Abatimento	
					(+Juros/Multa	
					(+)Outros Acréscimos	
					(-)Valor Cobrado 473,94	
Pagador FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO					Guia: 001.1384996-40	
Endereço:						

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



DATA	UNID. EMISSORA
31/07/2018	10000-55
Nº	001.1385367-83
TOTAL	R\$ 61,43

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Fecomercio MS
 Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0822663-67.2018.8.12.0001
 Tipo de custas : Diligências de Oficial de Justiça
 Requerente : Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio
 Requerido : Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul
 Nome da ação : Mandado de Segurança Coletivo
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 5.000,00 Perc. cálculo : 100,00 %
 Cartório : Ofício Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos
 Comarca : Campo Grande

Data do cálculo : 31/07/2018

ATOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA E DILIGÊNCIAS

		SUBTOTAL R\$ 61,43			
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Atos do Oficial de Justiça e Diligência					
Recolhimento: Atos do Oficial de Justiça - Justiça Paga		413	51,13	0,00	51,13
Qtde: 1	Valor: 51,13				
Recolhimento: Quilometragem (KM)		413	10,30	0,00	10,30
Km: 10	Valor: 1,03				

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 61,43
 (2,30 UFERMS)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 30/07/2018 às 16:52, sob o número 0822663-67.2018.8.12.0001, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso através da internet, em 31/07/2018 às 13:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0822663-67.2018.8.12.0001 e o código 28360B8.

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138537 67052.010500 2 76920000006143

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 0073-6/520105-5		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 31/07/2018		Número do Documento 0822663-67.2018.8.12.0001		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 31/07/2018	
Nosso-Número 00011385367-3		Uso do Banco CIP		Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade	
Valor do Documento 61,43		Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Imppte: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul Imptdo: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul Valor da ação: R\$5.000,00 - Classe: Mandado de Segurança Coletivo		(-)Desconto/Abatimento			
				(+Juros/Multa			
				(+)Outros Acréscimos			
				(-)Valor Cobrado		61,43	
Pagador Fecomercio MS CNPJ: 15.461.676/0001-50				Guia: 001.1385367-83			
Endereço:							

Recebimento através do cheque nº do banco

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138537 67052.010500 2 76920000006143

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 0073-6/520105-5		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 31/07/2018		Número do Documento 0822663-67.2018.8.12.0001		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 31/07/2018	
Nosso-Número 00011385367-3		Uso do Banco CIP		Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade	
Valor do Documento 61,43		Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Imppte: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul Imptdo: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul Valor da ação: R\$5.000,00 - Classe: Mandado de Segurança Coletivo		(-)Desconto/Abatimento			
				(+Juros/Multa			
				(+)Outros Acréscimos			
				(-)Valor Cobrado		61,43	
Pagador Fecomercio MS CNPJ: 15.461.676/0001-50				Guia: 001.1385367-83			
Endereço:							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.138537 67052.010500 2 76920000006143

Local de Pagamento Pago preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso				Vencimento NA APRESENTAÇÃO			
Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 0073-6/520105-5			
Data do Documento 31/07/2018		Número do Documento 0822663-67.2018.8.12.0001		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 31/07/2018	
Nosso-Número 00011385367-3		Uso do Banco CIP		Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade	
Valor do Documento 61,43		Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Imppte: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul Imptdo: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul Valor da ação: R\$5.000,00 - Classe: Mandado de Segurança Coletivo		(-)Desconto/Abatimento			
				(+Juros/Multa			
				(+)Outros Acréscimos			
				(-)Valor Cobrado		61,43	
Pagador Fecomercio MS CNPJ: 15.461.676/0001-50				Guia: 001.1385367-83			
Endereço:							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0822663-67.2018.8.12.0001

Ação: Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio

Impetrado: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s), enviando-se-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, fornecidos pelo impetrante, para que a(s) mesma(s), no prazo de dez dias, querendo, preste(m) as informações que entender convenientes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, *in casu*, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo para que a(s) autoridade(s) coatora(s) preste(m) suas informações, com ou sem estas, intime-se a parte impetrante. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e, após a manifestação deste, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31/07/2018 16:52 horas.

Documento assinado digitalmente por

Marcel Henry Batista de Arruda
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DE GUIA

Autos: 0822663-67.2018.8.12.0001
 Classe: Mandado de Segurança Coletivo

Certifico, para os devidos fins, que a guia abaixo foi devidamente quitada conforme relação de pagamentos dos boletos apresentada:

DADOS DA GUIA

INTERESSADO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO EST	EMISSÃO 29/07/2018
ENDEREÇO	NÚMERO 001.1384996-40
	VALOR (R\$) 473.94

DADOS DO CÁLCULO

TIPO DE CUSTAS Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	PERCENTUAL DE REDUÇÃO 0	DATA 29/07/2018
CLASSE Mandado de Segurança Coletivo		PARCELA Única
VALOR DA CAUSA (R\$) 5.000.00	DATA DO VALOR DA AÇÃO 29/07/2018	PERCENTUAL DE CÁLCULO 100
		PERCENTUAL DE RATEIO 100

DADOS DO PAGAMENTO

BOLETO 00011384996	FAVORECIDO Tribunal de Justiça	VALOR (R\$) 473.94	DATA DO PAGTO 30/07/2018
------------------------------	--	------------------------------	------------------------------------

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0422/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 4080, do dia 02/08/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Marlon Ariel Carbonaro Souza (OAB 20334/MS)
Milena Cássia de Oliveira (OAB 304329/SP)

Teor do ato: "Despacho de folhas 116: Vistos, etc. Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s), enviando-se-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, fornecidos pelo impetrante, para que a(s) mesma(s), no prazo de dez dias, querendo, preste(m) as informações que entender convenientes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo para que a(s) autoridade(s) coatora(s) preste(m) suas informações, com ou sem estas, intime-se a parte impetrante. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e, após a manifestação deste, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Campo Grande, 31/07/2018 16:52 horas."

Campo Grande, 2 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DE GUIA

Autos: 0822663-67.2018.8.12.0001
 Classe: Mandado de Segurança Coletivo

Certifico, para os devidos fins, que a guia abaixo foi devidamente quitada conforme relação de pagamentos dos boletos apresentada:

DADOS DA GUIA

INTERESSADO Fecomercio MS	EMISSÃO 31/07/2018
ENDEREÇO	NÚMERO 001.1385367-83
	VALOR (R\$) 61,43

DADOS DO CÁLCULO

TIPO DE CUSTAS Diligências de Oficial de Justiça	PERCENTUAL DE REDUÇÃO 0	DATA 31/07/2018
CLASSE Mandado de Segurança Coletivo		PARCELA Única
VALOR DA CAUSA (R\$) 5.000,00	DATA DO VALOR DA AÇÃO 29/07/2018	PERCENTUAL DE CÁLCULO 100
		PERCENTUAL DE RATEIO 100

DADOS DO PAGAMENTO

BOLETO 00011385367	FAVORECIDO Oficial de Justiça	VALOR (R\$) 61,43	DATA DO PAGTO 01/08/2018
------------------------------	---	-----------------------------	------------------------------------

Campo Grande, 2 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

**JUSTIÇA PAGA
 URGENTE**

Autos n.º 0822663-67.2018.8.12.0001

Ação: Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio

Impetrado: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul

Oficial de Justiça: (0)

Mandado n.º 001.2018/106032-0

Marcel Henry Batista de Arruda, Juiz de Direito da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A NOTIFICAÇÃO** do coator **Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul**, de todo conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações a este juízo nos autos supra, de acordo com o art. 7º, inc. I da Lei 12016/09.

CUMPRA-SE.

DESTINATÁRIO: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul, Avenida Fernando Correa da Costa, 858, Centro - CEP 79004-310, Campo Grande-MS

Eu, Lucas Alves de Sousa, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande(MS), 01 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
 Alencar Tavares de Oliveira
 Chefe de Cartório



TERMO DE INTIMAÇÃO

Autos: 0822663-67.2018.8.12.0001

Ação: Mandado de Segurança Coletivo - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Impetrante, Impetrado, Terceiro Interessado Certo, Advogado e Advogado: Federação do

Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio

Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

Marlon Ariel Carbonaro Souza e Milena Cássia de Oliveira

Nesta data, preparei os autos com vista a(o) Procurador(a) do Estado de Mato Grosso do Sul, atuante neste cartório, para ciência e/ou manifestação.

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

Lucas Alves de Sousa

Analista Judiciário

(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

CONTROLADORIA
JXS, B
06 AGO, 2018
Pedro B

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

**JUSTIÇA PAGA
URGENTE**

Autos n.º 0822663-67.2018.8.12.0001

Ação: Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio

Impetrado: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul

Oficial de Justiça: (0)

Mandado n.º 001.2018/106032-0

Marcel Henry Batista de Arruda, Juiz de Direito da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A NOTIFICAÇÃO** do coator **Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul**, de todo conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações a este juízo nos autos supra, de acordo com o art. 7º, inc. I da Lei 12016/09.

CUMPRASE.

DESTINATÁRIO: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul, Avenida Fernando Correa da Costa, 858, Centro - CEP 79004-310, Campo Grande-MS

Eu, Lucas Alves de Sousa, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande(MS), 01 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Alencar Tavares de Oliveira
Chefe de Cartório

*Recebi em 06/08/2018
18h 28m*
[Assinatura]
Lucas Alves de Sousa
Superintendente de Adm. Tributária



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

fls. 123

CERTIDÃO – CITAÇÃO POSITIVA

Autos: 0822663-67.2018.8.12.0001

Classe: Mandado de Segurança Coletivo - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Impetrante: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio

Impetrado: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul

Oficial de Justiça: Pedro Orlando Bessa Júnior (1184)

Mandado nº 001.2018/106032-0

Certifico que eu, oficial de Justiça abaixo assinado, no dia 06/08/2018 às 16:25 horas dirigi-me ao Bloco II do Parque dos Poderes desta capital, e aí sendo, **NOTIFIQUEI** o **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, na pessoa do Sr. Lauri Luiz Kener o qual, após a leitura do mandado e de seus anexos exarou o seu ciente e aceitou a contrafé oferecida. O referido é verdade e dou fé. Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2018.

Pedro Orlando Bessa Júnior (1184)
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Notificação

Resultado: Positivo - Direto/Pessoal

Pessoa: Superintendente de Administração Tributária do Estado do Mato Grosso do Sul

Diligência:

06/08/2018 as 16:25 - local: Parque dos Poderes, Bloco II (CEP 79031-902) - Campo Grande/MS (distância 0 km)